

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 027.218/2013-9.

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2012).

Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

Responsáveis: Engevix Engenharia e Projetos S/A (00.103.582/0001-31);
Eurides Luiz Mescolotto, Diretor-Presidente (falecido) (185.258.309-68);
Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia (382.173.090-00) e
outros (peça 2).

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e
outros, representando Ronaldo dos Santos Custódio; Rafael Rebelo
Pereira (OAB/SC 24.868) e outros, representando Eletrosul Centrais
Elétricas S/A.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM
ADITIVOS CONTRATUAIS. CITAÇÃO.
DANO AO ERÁRIO AFASTADO. CONTAS
REGULARES COM RESSALVA.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas ordinária da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., relativa ao exercício de 2012.

2. Após diversas manifestações de mérito produzidas pela Secretaria do TCU no estado de Santa Catarina – Sec-SC (peças 106, 136 e 153), em função de novos elementos de defesa apresentados após as fases instrutivas, a unidade técnica encaminha seu derradeiro pronunciamento, à peça 163, em que, sem deixar de considerar os pronunciamentos anteriores, propõe julgar irregulares as contas de Eurides Luiz Mescolotto (falecido em 27/9/2017), ex-diretor-presidente e de Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia à época dos fatos, bem como condená-los em débito e aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, pela seguinte ocorrência:

a.1) irregularidade: aumento da ordem de R\$ 1.351.615,02 do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, por meio do 5º Termo Aditivo, cuja contrapartida foram serviços já cobertos contratualmente e cuja necessidade eventual de se realizar após 27/7/2012 deveria ter sido imputada à contratada (35 dias de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, de 28/07/2012 a 31/08/2012) ou desnecessários (61 dias de Operação e Manutenção de Canteiro, de 01/09/2012 a 31/10/2012), resultando em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, tendo em vista o efetivo superfaturamento no valor de R\$ 851.591,54 em 31/10/2012 (a retenção de R\$ 500.023,48 ocorreu ante a atuação dos órgãos de controle), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

3. Por conter os principais pontos analisados nos autos, farão parte deste relatório as instruções das peças 136, 153 e 163, também em razão das duas últimas complementarem e modificarem a primeira. Consigno que as instruções citadas contaram com a concordância, na íntegra, de seu titular (peças 137, 154 e 164).

4. O Ministério Público junto ao TCU, por meio dos pareceres das peças 142 e 165, se manifestou, no essencial, de acordo com a unidade técnica, apenas acrescentando proposta para autorizar o parcelamento do débito.

5. A seguir, transcrevo os termos da instrução da peça 136.

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., relativo ao exercício de 2012.

2. A presente instrução tem por objetivo analisar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da Eletrosul, Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia da Eletrosul, responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013, e pela empresa Engevix Engenharia S/A, citados em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro (peça 117), nos termos do item 54, “a”, da instrução que constitui a peça 115.

HISTÓRICO

3. No âmbito do Tribunal de Contas da União, as presentes contas mereceram instruções e pronunciamentos processuais anteriores, que apontaram indícios de irregularidades, os quais ensejaram a realização de diligência junto a Eletrosul (peças 18 e 20) e as oitivas da unidade jurisdicionada e de empresa por ela contratada (peças 29, 31, 46, 57 e 58). Todas as respostas foram devidamente analisadas, resultando em nova instrução processual (peça 90), cujo respectivo item 78 traz os indícios de irregularidades que remanesceram, abaixo transcritos, dando ensejo às audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vittori (peças 96-98):

b) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), nas condições de Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades especificados abaixo:

b.1) Contratação do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406) sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio, infringindo a jurisprudência desta corte de contas (Súmula TCU 258/2010) (Subitem 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.1 da instrução processual - peça 5, p. 44-47);

b.2) Extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências que possibilitem a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a decorrente aplicação das penalidades contratuais cabíveis no Contrato nº 90580124 (Concorrência nº 90570406), infringindo, entre outros, a cláusula 10ª do respectivo termo contratual, o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas e o art. 86 da Lei 8.666/1993. (Subitem 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.2 da instrução processual - peça 5, p. 50-57);

b.3) a contratação de quantia acima de R\$ 15 milhões de reais, no âmbito do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, em afronta à Súmula 258 do TCU;

b.4) aumento da ordem de 15 milhões de reais – equivalente a 26,5% do valor original do contrato – dos valores correspondentes aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra – 664 dias além dos 400 originais – sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso, consistindo dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea “c”, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;

c) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Antonio Waldir Vittori (CPF 230.991.949-72), na condição de Diretor-Presidente e Diretor

Administrativo, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a:

c.1) cessões de empregados sem embasamento legal, visto que a Lei 8.112/1990 e seus decretos regulamentadores dizem respeito, exclusivamente, ao “regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, portanto, não atingem as empresas estatais que não recebem recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, como é o caso da Eletrosul (subitem 52.2 da instrução processual);

4. Em cumprimento ao despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Raimundo Carreiro Silva (peça 92), foram promovidas as audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vittori, mediante os Ofícios 0798, 0799 e 0800/2015-TCU/SECEX-SC (peças 96-98), todos datados de 20/8/2015.

5. As audiências foram tempestivamente respondidas e analisadas por meio da instrução que compõe a peça 106. Naquela oportunidade, o Auditor posicionou-se da seguinte forma:

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por eles praticados e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

a.1) Eurides Luiz Mescolotto: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “vb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada (itens 24 e 34, acima), com descumprimento ao art. 86 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas; e cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias.

a.2) Ronaldo dos Santos Custódio: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada (itns 24 e 34, acima), com

descumprimento ao art. 86 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas;

a.3) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena.

c) determinar a Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

d) dar ciência a Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina sobre a decisão que vier a merecer estes autos, encaminhando-se-lhes cópias do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes, relativamente a questão referida no item 53 da presente instrução processual.

6. O Diretor da 1ª D.T, ora signatário desta instrução, divergiu em parte, destacando a gravidade da seguinte irregularidade:

Aumento da ordem de R\$ 15 milhões (+26,5% dos valores dos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”) do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra (664 dias além dos quatrocentos dias originais), sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso.

7. Ao final, com a anuência do Secretário, propôs a irregularidade das contas de alguns dos responsáveis, nos seguintes termos (peça 107):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis a seguir, em face das irregularidades adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por eles praticados e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

a.1) Eurides Luiz Mescolotto: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem

13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas; e cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

a.2) Ronaldo dos Santos Custódio: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por ele praticado e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

b.1) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

d) seja aplicada aos responsáveis Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que

comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) determinar a Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

g) determinar à Controladoria-Geral da União que analise o encontro de contas (peças 70 a 88) de que trata a recomendação 1 do item 4.1.1.8 (“Prática de jogo de planilhas em contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação, combinada com substancial atraso na execução do empreendimento, causando aditivos contratuais no valor total de R\$ 19.598.123,94, dos quais, pelo menos R\$ 15 milhões envolvem serviços contratados com a especificação de “gb” ou verba, sem que tenha ocorrido alteração relevante no objeto contratado”) e, caso encontrado superfaturamento, represente ao Tribunal;

h) dar ciência à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos estados de Santa Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná sobre a decisão que vier a merecer estes autos, encaminhando-se-lhes cópias do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes, relativamente ao aditivo de aproximadamente R\$ 15 milhões ao Contrato 84491053 nos itens “Gerenciamento de Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” em contrapartida ao atraso de 664 dias na obra sem que tenha havido aumento do seu escopo.

8. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer do Exmº Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 109), concordou parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, manifestando concordância com a proposta de irregularidade das contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, mas apenas em decorrência da seguinte irregularidade:

c) aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TC U 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas.

9. Já estavam os autos no gabinete do Ministro-Relator, quando o responsável Sr. Ronaldo dos Santos Custódio apresentou novos elementos (peça 111). Em Despacho que compõe a peça 113, o Exmº Sr. Ministro Raimundo Carreiro determinou que a Secex-SC os examinasse, avaliando possíveis reflexos nas propostas anteriormente lançadas, e, posteriormente, enviasse os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

10. Em cumprimento ao Despacho supracitado, foi elaborada a instrução que constitui a peça 115, em que se concluiu o seguinte:

47. A última instrução da Unidade Técnica propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de três responsáveis e pela regularidade para os demais.

48. O diretor da 1ª D.T. e o Secretário de Controle Externo do Estado de Santa Catarina propuseram o julgamento pela irregularidade das contas de dois responsáveis, com fundamento em várias irregularidades, pela regularidade com ressalva para um deles e pela regularidade para os demais.

49. O Ministério Público junto ao TCU concordou parcialmente com a Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao fato que, no entender do *parquet*, o fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas seria apenas uma das irregularidades relacionadas, tendo em vista que as demais ou não foram cometidas no âmbito das contas de 2012 ou não eram graves o suficiente para macular as contas.

50. A presente instrução analisou os novos elementos enviados por um dos responsáveis com o intuito de demonstrar a inexistência da falha remanescente que, ao ver da Secex-SC e do Ministério Público junto ao TCU, ainda poderia fundamentar o julgamento pela irregularidade das suas contas.

51. Conforme exame realizado no tópico anterior, restou demonstrado que a premissa que resultou no entendimento, no pronunciamento que constitui a peça 107, pela existência da irregularidade, qual seja, o pagamento integral à Engevix, no período de prorrogação do contrato, em contrapartida dos custos com as equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras durante períodos de ociosidade simplesmente aguardando a chegada de equipamentos, era parcialmente inválida, pois, embora as entregas dos equipamentos tenham sido esparsas e ocupado período bem maior que o programado, a necessidade de realizar a montagem dos referidos equipamentos impedia a Eletrosul de optar pela desmobilização das referidas equipes, sob pena de custos ainda maiores.

52. Por outro lado, o mesmo exame demonstrou que a assinatura do 5º Termo Aditivo acrescentando R\$ 1.637.701,70 em pagamentos por Gerenciamento e Qualidade e R\$ 837.165,33 por Operação e Manutenção do Canteiro, assim como os respectivos pagamentos, estão eivados de indícios fortes de ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade.

53. Desta forma, propõe-se a citação de todos os responsáveis pelos referidos pagamentos.

11. Consequentemente, sugeriu-se a citação dos responsáveis, nos termos abaixo:

54. Ante o exposto, propõe-se:

a) promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, **a citação** dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da Eletrosul, e Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia da Eletrosul, responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013, em solidariedade com a empresa Engevix Engenharia S/A, beneficiária dos pagamentos inquinados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Eletrosul as quantias originais abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas (datas das medições), até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013 “Prestação de serviços e fornecimento de bens necessários para a conclusão da UHE Passo São João” e consequente pagamento por serviços não prestados ou desnecessários e que não trouxeram qualquer benefício à Eletrosul relativos aos itens 1.5 e 1.8 da sua cláusula quinta, visto que a obra já estava finalizada no prazo do Termo Aditivo nº 4, não necessitando mais de serviços relativos a Gerenciamento e Qualidade ou a Operação e Manutenção de Canteiro;

Data Valor original

30/10/2012 R\$ 1.435.412,23

31/10/2012 R\$ 988.546,77

01/08/2014 R\$ 50.908,02

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) alertar os responsáveis que podem as suas contas vir a ser julgadas irregulares, com aplicação de multa, em decorrência das constatações identificadas neste processo; e

d) encaminhar cópia do processo aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas.

12. Após autorização do Exmº Sr. Ministro-Relator, os responsáveis foram citados (peças 118 a 120) e encaminharam tempestivamente suas alegações de defesa (peças 129, 130 e 132). O Sr. Eurides Luiz Mescolotto, posteriormente, conforme a peça 133, ratificou o conteúdo da peça 130, entregue sem assinatura por motivo de viagem.

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, cabe apontar que não há qualquer prejuízo processual relativo ao fato de a defesa do Sr. Eurides Luiz Mescolotto ter sido apresentada inicialmente sem assinatura. No Tribunal de Contas da União vigem os princípios da busca da verdade material e da formalidade moderada. Desta forma, a ratificação do conteúdo da defesa apresentada supre a falta de assinatura na peça 10. Além disso, mesmo que não fosse ratificada, nada impediria o Tribunal, na busca da verdade material, de analisar o seu conteúdo e levá-lo em conta, caso trouxesse elementos fundamentais para a resolução da questão em tela em favor daquele responsável ou mesmo de outro.

14. As citações foram realizadas em decorrência de suposto prejuízo à Eletrosul, em valores originais no montante de R\$ 2.474.867,02, causado pela “assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013 ‘Prestação de serviços e fornecimento de bens necessários para a conclusão da UHE Passo São João’ e conseqüente pagamento por serviços não prestados ou desnecessários e que não trouxeram qualquer benefício à Eletrosul relativos aos itens 1.5 e 1.8 da sua cláusula quinta, visto que a obra já estava finalizada no prazo do Termo Aditivo nº 4, não necessitando mais de serviços relativos a Gerenciamento e Qualidade ou a Operação e Manutenção de Canteiro”.

15. As respostas apresentadas pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, na época Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia da Eletrosul, respectivamente, são idênticas (peças 129 e 130), razão pela qual serão tratadas conjuntamente, remetendo-se apenas à peça 129. A empresa Engevix Engenharia S/A enviou suas alegações de defesa por meio da peça 132.

16. Passa-se a analisar as referidas manifestações.

17. Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, na época Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia da Eletrosul, respectivamente.

18. Inicialmente, apresentam uma síntese do processo até o momento (peça 129, p. 1-2).

19. Informam que o Departamento de Engenharia de Geração emitiu uma Nota Técnica analisando a instrução da Secex-SC que resultou na citação (peça 129, p. 2).

20. Asseveram que, na referida Nota Técnica, constam as seguintes informações:

a) o cenário previsto pelo Termo Aditivo nº 4, vigente até julho de 2012, previa “pagamento dos itens 2 e 5 (gerenciamento e qualidade e operação e manutenção do canteiro de obras) até maio de 2012, data que coincidia, até então, com a operação comercial da unidade geradora 2”, segunda e última unidade geradora (peça 129, p. 3);

b) “Motivada por circunstâncias não imputadas à contratada, dentre elas problemas no fornecimento de equipamentos, notadamente o isolamento das barras e dos estatores dos geradores das duas unidades geradoras, as atividades de responsabilidade da contratada Engevix foram impactadas, fatos que levaram à necessidade de revisão do cronograma”, levando ao adiamento da operação comercial das Unidades Geradoras 1 e 2, respectivamente, de 15/03/2012 para 21/03/2012 e de 15/05/2012 para 06/07/2012 (peça 129, p. 3);

c) a remuneração das atividades de que trata este processo (Gerenciamento e Qualidade – item 2 – e Operação e manutenção do canteiro de obras – item 5), no que se refere ao Termo Aditivo nº 5, não estaria relacionada aos meses de agosto, setembro e outubro, mas sim a junho e julho, que não estavam abrangidos pelo termo Aditivo nº 4 (peça 129, p. 3).

21. Acrescenta que a informação acima (letra “c”) é importante porque a instrução da Secex/SC (peça 115, item 34) afirmara que os pagamentos integrais àquelas equipes seriam regular se terminassem no fim de julho de 2012.

22. Informa que, nos meses de junho e julho, foram pagos cerca de R\$ 1.426.668,00 por conta das referidas equipes, restando a justificar o valor de R\$ 1.048.200,00 (peça 129, p. 4).

23. Quanto a esse último valor, remete, novamente, à Nota Técnica do Departamento de Engenharia de Geração, segundo a qual:

a) o atraso no início de geração comercial da Unidade Geradora 2 resultou em uma simplificação de procedimentos “a fim de abreviá-los e colocar a usina em operação 100% com a maior brevidade, estancando os prejuízos que a indisponibilidade das unidades geradoras estava imputando à Eletrosul”, tornando necessária a permanência da equipe da contratada (gerenciamento e qualidade) no canteiro até a resolução final das pendências não impeditivas à operação comercial decorrentes da simplificação dos procedimentos, o que seria realizado entre a data de colocação da usina em operação total – 06/07/2012 – e o dia 31/08/2012 (peça 129, p. 4-5);

b) no que se refere à operação e manutenção do canteiro de obras, além do fato de ser necessário mantê-las até 31/08/2012 por conta das pendências supracitadas, foi incorporado ao escopo do contrato “os serviços de operação assistida do sistema digital de supervisão e controle e proteção, além de equipe de apoio para possíveis intervenções até 31/10/2012”, fazendo com que os pagamentos pela manutenção e operação do canteiro devessem ser prorrogados até 31/10/2012 (peça 129, p. 5);

c) caso os procedimentos acima não tivessem sido executados, a Unidade Geradora 1 entraria em operação apenas em 10/07/2012, em vez de 21/03/2012, e a Unidade Geradora 2 somente em 21/11/2012, em vez de 06/07/2012, resultando na necessidade de se comprar energia no mercado livre para “atendimento de lastro de geração exigido na regulamentação setorial”, o que custaria à Eletrosul R\$ 21.036.645,19 (peça 129, p. 5-6).

24. Apresentam precedente no TCU – Acórdão 3.443/2012-TCU-Plenário – de julgamento em que o Ministro-Relator entende que, no caso de impossibilidade de término da obra no prazo acordado, se houver culpa da Administração, esta deve suportar o aditivo e eventuais consequências pecuniárias advindas do atraso (peça 129, p. 6-7).

25. Demonstra, por meio de tabela, que os valores médios diários pagos em contrapartida aos itens de que tratam essas alegações de defesa diminuíram em cada aditivo, inicialmente R\$ 23.880,00 no item Gerenciamento e Qualidade e R\$ 6.674,00 no item Operação e Manutenção de Canteiro e finalizando, no 5º Termo Aditivo, com R\$ 15.164,00 por dia nos 108 dias da prorrogação para o Gerenciamento e Qualidade, entre 15/05/2012 e 31/08/2012, e R\$ 4.954,00 por dia nos 169 dias da prorrogação para a Operação e Manutenção do Canteiro, entre 15/05/2012 e 31/10/2012, levando-se em conta, “para efeito de divisão (...) o disposto nas cláusulas contratuais de eventos geradores de pagamento, de prazo de vigência e de marcos contratuais” (peça 129, p. 7).

26. Alegam que a situação impeditiva de desmobilização das equipes no final da obra “é rigorosamente de mesma relevância que a outrora justificada e reconhecida pela unidade técnica em sua mais recente instrução para os períodos anteriores de execução do contrato” (peça 129, p. 8).

27. Repetem que não houve antieconomicidade no Termo Aditivo nº 5, “pois, aos pagamentos realizados corresponderam serviços comprovadamente executados pela contratada” (peça 129, p. 8).

28. Lembram que ainda estão retidos, com relação ao contrato em questão, R\$ 500.023,48, em valor histórico (peça 129, p. 9).

29. Versam sobre a manutenção do desconto contratual por ocasião dos aditivos, assunto já superado no presente feito (peça 129, p. 9).
30. Argumentam que só se poderia julgar pela irregularidade das contas caso comprovado o pagamento por serviços não realizados, o que só poderia ser comprovado no encontro de contas determinado à Controladoria-Geral da União, e não baseado apenas em indícios (peça 129, p. 9-11).
31. Irresignam-se contra a “tentativa de ampliar o escopo do indício ao se questionar não mais (e apenas) o pagamento antieconômico, mas também a assinatura do Termo Aditivo nº 5”, o qual não estaria dotado de ilegalidade, tendo obedecido “rigorosamente o rito interno para deliberação da Diretoria Executiva da Eletrosul, tal como estabelecido pelo Estatuto Social da companhia e pelas suas normas internas” (peça 129, p. 11).
32. Vinculam a cláusula do Termo Aditivo nº 5 que altera os preços com o art. 55, inciso III, da Lei das Licitações (peça 129, p. 11).
33. Por fim, requerem o acatamento das informações e evidências apresentadas e a declaração de regularidade das contas do exercício de 2012 (peça 129, p. 11).
34. Engevix Engenharia S/A.
35. Inicialmente comprova a tempestividade de sua resposta (peça 132, p. ½).
36. Faz um histórico da sua contratação, ressaltando que, “durante a vigência do Contrato, por razões total e comprovadamente alheias a qualquer vontade e/ou atuação da Engevix, foi necessário prorrogar a execução contratual para concluir o empreendimento UHE Passo São João, prorrogações estas requisitadas e impostas unilateralmente pela Eletrosul (peça 132, p. 2).
37. Descreve, também, os fatos relacionados à auditoria da CGU que subsidiaram o Relatório que constou da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Eletrosul, bem como os fatos processuais que se seguiram até a citação que ora responde (peça 132, p. 3-4).
38. No que se refere à contratação, relata a importância do empreendimento bem como a emergência que motivou a contratação da Engevix, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações (peça 132, p. 5).
39. Relembra o passivo de mais de 30 subcontratos de fornecimentos de serviços e equipamentos que recebeu para gerenciar, sendo “contratada para concluir a montagem da usina, de modo que fosse responsável por serviços e bens ainda não executados no âmbito do contrato rescindido, enquanto a Eletrosul seria responsável pela **coordenação** dos subcontratos em andamento para a aquisição dos equipamentos (entre eles as turbinas e geradores)” (peça 132, p. 5-6 – grifos no original).
40. Em seguida, descreve as circunstâncias em que foi contratada, principalmente no que se refere à relevância dos serviços de gerenciamento, tendo em vista “a necessidade de se identificar cada etapa executada pela Energ Power, analisar tal execução, para que, somente depois pudesse ocorrer o prosseguimento das etapas faltantes a partir de canteiro de obras devidamente mobilizado e estruturado” (peça 132, p. 6).
41. Explica: “De fato, estes serviços se mostram mais relevantes em uma contratação como a realizada com a Engevix do que se fosse realizado desde o início por uma única contratada. Isto porque a **assunção dos serviços após o início de parte das atividades executadas por outra empresa implica em diversas dificuldades, tais como a necessidade de um esforço coletivo para se aferir precisamente em qual fase de execução se encontrava cada uma das frentes de trabalho**” (peça 132, p. 6 – grifo no original).
42. Quanto à operação e manutenção do canteiro, informa que a prestação de tais serviços decorreu da previsão expressa no contrato rescindido com a empresa Energ Power, assumidos pela Engevix (peça 132, p. 6).

43. No que concerne ao termo Aditivo nº 5, alega que “a execução do objeto do Contrato pela Engevix estava diretamente ligada a inúmeros subcontratos de fornecimento de equipamento e prestação de serviços celebrados anteriormente pela Energ Power, cuja responsabilidade por eventual atraso no cumprimento era da Eletrosul”, inclusive turbinas e geradores, e que os subcontratados “descumpriram o prazo de entrega de inúmeros serviços e equipamentos, tais como fornecimento de turbinas, comportas, unidades hidráulicas e equipamentos essenciais, o que impactou diretamente a execução do Contrato pela Engevix (peça 132, p. 7).

44. Afirma que, previamente à assinatura do Termo Aditivo nº 5, “foram realizadas reuniões e troca de comunicações entre a Engevix e a Eletrosul para ajustar os [seus] termos (...), conforme registrado na Carta 1175/01-10-CE-0063/12 (...), de 18/07/2012, a qual apresentou os itens passíveis de serem ajustados”, os quais seriam: “(i) serviços fora do escopo original do Contrato, (ii) realização de testes de performance das unidades geradoras, os quais não foram realizados anteriormente devido a dificuldades hidrológicas da região e (iii) operação assistida e equipe de apoio para possíveis intervenções por 60 dias” (peça 132, p. 7).

45. Informa que, dentre os itens a serem reajustados, havia os dois itens de que tratam as presentes alegações de defesa: Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro de Obras (peça 132, p. 8).

46. Sobre o aditivo, finaliza asseverando que o 5º Termo Aditivo “foi assinado em 19 de julho de 2012, incorporando serviços adicionais ao escopo do Contrato e prorrogando seu prazo final até 31 de outubro de 2012, atendendo, portanto, às solicitações da Eletrosul, em conformidade com as necessidades verificadas” (peça 132, p. 8).

47. No tópico seguinte, a Engevix passa a tratar da natureza dos serviços cujos pagamentos se questiona na citação ora respondida: Gerenciamento e Qualidade do escritório e da obra e Operação e Manutenção do Canteiro de Obras.

48. Inicialmente transcreve as atividades relacionadas ao serviço de Gerenciamento e Qualidade (peça 132, p. 8-9).

49. Afirma que, pela “simples leitura da descrição do Gerenciamento, depreende-se que as atividades desempenhadas envolvem o constante acompanhamento e fiscalização da execução dos Serviços, **inclusive após a conclusão da obra da UHE Passo São João**” (peça 132, p. 9 - grifei).

50. Passa a descrever os serviços realizados pela equipe de Gerenciamento e Qualidade, principalmente os Relatórios de Progresso Mensal e a elaboração de Documentos do Escritório e Documentos da Obra, destacando a produção de Documentos de Evolução dos Serviços, a qual seria “suficiente para demandar a presença de uma equipe fixa e conhecedora da obra, bem como de seu histórico de evolução” (peça 132, p. 9).

51. Acrescenta que o “Gerenciamento envolvia ainda uma multiplicidade de atividades”, além das já descritas, e exemplifica relacionando as atividades programadas para agosto de 2012, conforme os “Documentos do Escritório de julho de 2012”, como reuniões, controles, análises, atividades relacionadas a comissionamento e pendências da Unidade 02, acompanhamento da Operação Assistida, “Definição da data, junto ao cliente, da realização dos testes de desempenho da Unidade Geradora”, atividades relativas à documentação “AS BUILT” e entrega de sistemas à Eletrosul, além da “emissão de *databooks* referentes à componentes da UHE Passo São João” (peça 132, p. 10-11).

52. Conclui, no que tange ao Gerenciamento e Qualidade (peça 132, p. 11):

Tem-se claro, portanto, que o Gerenciamento se mostrava indispensável para a adequada condução da implementação da UHE Passo São João, bem como no período compreendido pela Prorrogação. Assim, conclui-se que o Gerenciamento teve de ser realizado haja vista que consiste em Serviço inerente à **toda a extensão do Contrato**, envolvendo primordialmente atividades de acompanhamento, fiscalização e elaboração de documentos, inclusive para que a conclusão da UHE Passo São João pudesse ser avaliada pela própria Engevix mediante a execução do Escopo do 5º Termo Aditivo. (grifo no original)

53. Com referência ao item Operação e Manutenção do Canteiro de Obras, inicialmente descreve as atividades relacionadas a tal rubrica: “Compreende a operação, manutenção, vigilância e segurança patrimonial de todas as instalações do CANTEIRO DE OBRAS da CONTRATADA e, das **instalações adicionais que a CONTRATADA julgar necessário**. Comunicação, rede e internet, coleta de lixo, tratamento de esgoto, água, energia elétrica” (peça 132, p. 11 – grifos no original”.

54. Acrescenta que a descrição acima demonstra a relação direta entre esses serviços e as instalações construídas pela Engevix, cujo escopo também descreve, concluindo, assim (peça 132, p. 12):

A dimensão das Instalações permite reconhecer a extensão da Operação e Manutenção, compreendendo toda uma gama de atividades necessárias para a execução de uma obra de grande porte, como a UHE Passo São João. Assim, a Engevix **deveria manter um canteiro de obras operacional que pudesse dar vazão aos serviços que fossem necessários para atender a demanda do Contrato e, de forma a otimizar a suas ações, manter a Infraestrutura dos Serviços compatível com toda as atividades a que se obrigou no Contrato, inclusive o Gerenciamento**. (sic - grifo no original)

55. Relaciona, em seguida, os “elementos imprescindíveis à execução dos Serviços (peça 132, p. 13):

(i) mão de obra direta, (ii) mão de obra indireta, (iii) condução - ônibus, (iv) correios, (v) estacionamento, (vi) fianças e seguros garantias, (vi) softwares de gerenciamento, (viii) hospedagens e estadias, (ix) locação de veículos, (x) locação de imóveis (xi) passagens aéreas, (xii) refeições, (xiii) pedágios, (xiv) telefone, (xv) serviços de limpeza e vigilância, (xvi) energia elétrica, (xvii) infraestrutura de telecomunicações, combustíveis e lubrificantes (xviii) equipamentos de terceiros, como caminhão, ônibus, ambulância, estrutura de escritório, (xix) locação de copiadora, (xx) equipamentos de movimentação de carga, (xxi) programas de segurança e qualidade (PPRA - programa de prevenção de riscos ambientais, PCMAT - programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção civil, PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional), (xxii) limpeza do canteiro de obras, (xxiii) internet, (xxiv) telefone, (xxv) água e (xxvi) portaria.

56. Alega que o rol de serviços acima demonstra a dimensão da Operação e Manutenção da Infraestrutura dos Serviços e “em que medida se revela como diretamente ligada ao Gerenciamento que trata de acompanhar a evolução da obra (...) para disponibilizá-la à Eletrosul, após a sua conclusão, bem como após a realização de testes e operação assistida, consoante previsto no Escopo do 5º Termo Aditivo” (peça 132, p. 13).

57. Conclui, com relação à Operação e Manutenção do Canteiro (peça 132, p. 13):

Assim, a Operação e manutenção, como o Gerenciamento, devido à natureza das atividades desempenhadas, não era diretamente relacionada à execução das obras, trata-se de um elemento dos Serviços cuja manutenção mesmo após a conclusão da obra de implementação da UHE Passo São João revela-se essencial, uma vez que consistia em medida de otimização técnica diante da mobilização já realizada pela Engevix.” (grifo no original)

58. Especificamente quanto ao 5º Termo Aditivo, destaca que os serviços prestados durante a prorrogação não eram residuais, mas consequência natural da conclusão da obra, contemplando os seguintes, com especial atenção para o item x, que consistiu em uma fase de transição, “de forma a permitir a gradual assunção dos serviços operacionais pela Eletrosul e propiciar que a assunção completa da UHE Passo São João fosse realizada adequadamente, em conformidade com as melhores práticas do setor” (peça 132, p. 13-14);

(i) Retrabalhos nas Bases do Estator (Cunhas);

(ii) Fornecimento de dispositivos de Montagem para o Gerador;

(iii) Retrabalho de bobinagem para recuperação do estator da UG 01 após as falhas durante os ensaios de tensão aplicada;

- (iv) Recuperação do estator UG 02;
- (v) Limpeza do gerador 1 em decorrência de vazamento de óleo;
- (vi) Reparos nos cilindros das Comportas Vagão das Tomadas D'Água;
- (vii) Pintura do Gerador;
- (viii) Reparo de trinca da Comporta Segmento do Vão 3 do Vertedouro;
- (ix) Testes de performance das Unidades Geradoras; e
- (x) Operação assistida do sistema digital de supervisão e controle e proteção, além de equipe de apoio para possíveis intervenções até 31/10/2012.

59. Caracteriza a prorrogação (5º Termo Aditivo) como uma fase de transição, o que pode ser confirmado “pela natureza das atividades realizadas no período, verificável a partir das atas de reuniões realizadas”, destacando-se a realização das atividades de comissionamento (“assegurar que os sistemas e componentes instalados estão em conformidade com os requisitos operacionais da Central Hidrelétrica”) e treinamento de funcionários da Eletrosul para assumir a operação da usina (peça 132, p. 14).

60. Demonstra, por meio de transcrições do contrato, que o comissionamento (definido no parágrafo acima) seria responsabilidade da Engevix e deveria ser realizado individualmente “**para cada componente da obra**” (grifo no original), consistindo em reuniões de três tipos, sequenciais: reuniões iniciais, reuniões finais e reuniões de quitação de pendências, as quais, em seguida, são detalhadas pela Engevix, nas suas alegações, destacando-se a informação de que, nas reuniões finais, “a gestão dos Componentes era entregue à Eletrosul, sem prejuízo da análise de eventuais pendências” e de que “Caso houvesse alguma questão em aberto, eram acordadas as medidas a serem tomadas, cuja verificação se dava nas Reuniões de Quitação de Pendências” (peça 132, p. 14-15).

61. Informa que a Engevix também realizou atividades de treinamento dos funcionários que iriam operar a usina, “conforme previsto no Contrato”, bem como “gerenciou a finalização das atividades dos fornecedores contratados no âmbito da obra, o que envolvia, principalmente, registrar as atividades realizadas, verificar a existência de pendências, [e] providenciar a respectiva desmobilização” (peça 132, p. 15-16).

62. Conclui, no que concerne ao 5º Termo Aditivo (peça 132, p. 16):

Desse modo, a execução dos Serviços previstos no 5º Termo Aditivo estava em conformidade com escopo do Contrato e as obrigações contratuais da Engevix, no sentido de entregar à Eletrosul a UHE Passo São João em plena condição de ser operada comercialmente e sem riscos, conforme as disposições da Clausula 28 do Contrato (“*Operação Comercial de Unidade Geradora, Certificado de Aceitação Provisória e Atestado de Capacidade Técnica*”), de forma que resta inquestionável a sua necessidade para a conclusão das obras da UHE Passo São João e sua operação.

63. No tópico seguinte, sobre a necessidade dos serviços de Gerenciamento e Operação e Manutenção, a responsável traz à lume trecho Voto que fundamentou o Acórdão 2.029/2008-TCU-Plenário, em que o Ministro-Relator menciona que “A Administração da obra ou Administração local representa aqueles custos que não **estão relacionados diretamente à execução dos serviços de engenharia, mas são necessários para o correto funcionamento e andamento da obra em questão**” (peça 132, p. 16 – grifado pela responsável).

64. Repete que todos os serviços e atividades contratuais exigem a infraestrutura e gerenciamento do canteiro de obras, inclusive as atividades realizadas durante a prorrogação (peça 132, p. 17).

65. Alega que as equipes que compuseram os itens contratuais de Gerenciamento e Operação e Manutenção do Canteiro eram compostas de profissionais capacitados, o que demandou altos investimentos por parte da contratada, custos esses que também englobaram insumos necessários às atividades (peça 132, p. 17).

66. Argumenta que não seria possível reduzir tais equipes porque “tanto o Gerenciamento quanto a Operação e Manutenção envolvem atividades fixas durante a extensão do Contrato, independentes dos serviços realizados, porque **não estão relacionados diretamente à execução das obras**” (peça 132, p. 17 – grifo no original).

67. Assevera que o fato de apenas os serviços de Gerenciamento e Operação e Manutenção do Canteiro terem sido pagos mensalmente reforça a ausência de relação direta de tais itens contratuais com a execução da obra (peça 132, p. 17).

68. Com relação à Operação e Manutenção do Canteiro, afirma que “desconstruir as instalações já presentes, somente para pretender diminuir marginalmente os custos de manutenção, significaria incorrer em custos adicionais e possivelmente postergar ainda mais a conclusão da obra” (peça 132, p. 18).

69. Conclui que restou demonstrada a necessidade das atividades de Gerenciamento e Operação e Manutenção do Canteiro durante a prorrogação, bem como que não seria possível diminuir seus custos, “em virtude da natureza das atividades realizadas e pelos custos elevados de mobilização e desmobilização, já comprovados no âmbito deste processo” (peça 132, p. 18).

70. Alega que as atividades de Gerenciamento eram necessárias durante a prorrogação por decorrência das Cláusulas 22 e 27 do Contrato, “referentes aos Documentos de Evolução dos Serviços e ao Comissionamento, que ocorriam mesmo após a conclusão da fase final da obra da UHE Passo São João, o que não significa que seria menos importante e relevante”, enquanto as de Operação e Manutenção do Canteiro, para cumprimento das obrigações contratuais previstas nas Cláusulas 20, 23 e 24, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento (peça 132, p. 18-19).

71. Conclui que, em decorrência das cláusulas supracitadas [as quais podem ser vistas na peça 28 – nota do Auditor], “**era prerrogativa exclusiva da Engevix a identificação das instalações necessárias para a adequada condução da obra, [e, assim,] o questionamento realizado pela Instrução em relação aos custos incorridos para a manutenção e operação das instalações não tem cabimento**” (peça 132, p. 19 – grifo no original).

72. Transcreve doutrina sobre a necessidade de observância ao contrato administrativo (peça 132, p. 19).

73. Apresenta as conclusões finais e requer o julgamento pela regularidade das contas (peça 132, p. 19-20):

Assim, pelo exposto, tem-se que (i) os Serviços previstos no 5º Termo Aditivo foram necessários e benéficos à obra da UHE Passo São João, em conformidade com o objeto do Contrato, (ii) durante a Prorrogação o Gerenciamento e a Operação e Manutenção foram necessárias para o apoio aos Serviços prestados, (iii) não era possível a redução dos custos relacionados, pela natureza dos serviços e prejuízos técnicos e econômicos da desmobilização da Engevix e (iv) a execução dos Serviços estava em absoluta conformidade com as previsões do Contrato, razão pela qual não se configurou qualquer irregularidade pela sua execução durante a Prorrogação.

Análise das alegações de defesa

74. Inicialmente, cabe resumir as alegações apresentadas.

75. Segundo os responsáveis pelo 5º termo Aditivo por parte da Eletrosul, após a assinatura do 4º Termo Aditivo, em fevereiro de 2012, houve fatos imprevistos não imputados à Engevix que levaram à impossibilidade de cumprir o prazo de colocação da usina em operação total, atrasando-se esse marco contratual de 1505/2012 para 06/07/2012.

76. Segundo suas alegações, foram realizadas simplificações com o objetivo de possibilitar a entrada em operação em 06/07/2012, e alguns procedimentos obrigatórios mas não impeditivos à operação ficaram para ser realizados após essa data.

77. Assim, parte dos valores questionados com pagamentos de ambos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro seria justificada com o período extra de 52 dias

entre 15 de maio e 6 de julho e parte com a necessidade de se manter tais equipes, bem como o canteiro de obras, até 31/08/2012 para a realização dos procedimentos não impeditivos e resolução das pendências.

78. Quanto ao pagamento pela Operação e Manutenção do Canteiro nos meses de setembro e outubro de 2012, afirmam que decorreu da incorporação ao contrato dos serviços de operação assistida do sistema digital de supervisão e controle e proteção, além de equipe de apoio para possíveis intervenções até 31/10/2012. Assim, a Engevix teria prestado assistência física local à Eletrosul até essa data, propiciando um período de transição entre a obra e a operação da usina por parte da Eletrosul.

79. Segundo os responsáveis, sem os procedimentos acima (simplificação dos procedimentos, operação assistida e equipe de apoio), a usina só poderia entrar em operação total em 21 de novembro de 2012, trazendo prejuízos à Eletrosul superiores a 20 milhões de reais em aquisição de energia no mercado livre, o que teria sido evitado com a assinatura do 5º Termo Aditivo.

80. Ainda segundo os dirigentes da Eletrosul à época, na prorrogação de que tratou o 5º Termo Aditivo, os valores extras pagos em contrapartida aos itens em tela foram:

a) Gerenciamento e Qualidade: R\$ 1.637.702,00 por 108 dias de prorrogação entre 15/05/2012 e 31/08/2012, perfazendo uma média diária de R\$ 15.164,00, menor que a relativa ao contrato – R\$ 23.380,00 – e aos Termos Aditivos 2 e 4 – R\$ 17.748,00 e R\$ 16.610,00;

b) Operação e Manutenção do Canteiro: R\$ 837.165,00 por 169 dias de prorrogação entre 15/05/2012 e 31/10/2012, perfazendo uma média diária de R\$ 4.954,00, menor que a relativa ao contrato – R\$ 6.674,00 – e aos Termos Aditivos 2 e 4 – R\$ 5.333,00 e R\$ 4.991,00.

81. A Engevix, por sua vez, concentra suas alegações nas disposições contratuais relativas aos serviços questionados e à necessidade de executá-los como única forma de cumprir o contrato, destacando-se as afirmações de que:

a) cabia a ela, contratada, determinar até quando seriam necessários os custos com Canteiro de Obras e, conseqüentemente, a sua operação e manutenção;

b) os serviços de Gerenciamento e Qualidade seriam necessários e estavam previstos contratualmente mesmo após a obra;

c) a prorrogação (5º Termo Aditivo) havia sido uma fase de transição, destacando-se a realização das atividades de comissionamento (“assegurar que os sistemas e componentes instalados estão em conformidade com os requisitos operacionais da Central Hidrelétrica”) e treinamento de funcionários da Eletrosul para assumir a operação da usina.

82. Pois bem, passa-se a analisar as alegações de defesa.

83. Embora muitos dos fatos relatados e argumentos apresentados possam ser considerados fidedignos, o seu conjunto, combinado com a farta documentação constante dos autos, **não é suficiente para elidir a irregularidade aqui tratada, nem para desconstituir o débito imputado aos responsáveis.**

84. Em primeiro lugar é necessário rebater as afirmações da Engevix de que poderia determinar, unilateralmente, até quando o canteiro de obras seria necessário, bem como a afirmação de que o item Gerenciamento e Qualidade era previsto contratualmente mesmo em período após a obra.

85. De nenhuma das cláusulas mencionadas pela Engevix – 20, 22, 23, 24 e 27 (peça 28, p. 42-44 e 46) – pode-se deduzir a discricionariedade da própria contratada de arbitrar até que data os pagamentos deveriam ocorrer.

86. No que se refere ao canteiro, a Cláusula 20 dispõe apenas as obrigações da Engevix com relação ao canteiro, em nenhum momento dando poder à contratada de estipular até quando seriam devidos os pagamentos em contrapartida ao item Operação e Manutenção de Canteiro. As Cláusulas 23 e 24 descrevem as obrigações da contratada com relação a segurança, higiene e medicina do trabalho e prevenção e controle ambiental.

87. No que concerne ao Gerenciamento, a Cláusula 22 apenas obriga a contratada a encaminhar mensalmente um Relatório de Progresso Mensal à Eletrosul e a Cláusula 27 descreve as obrigações das Engevix no que diz respeito ao comissionamento e testes de desempenho.

88. São outras as cláusulas e documentos que comprovam os períodos cujos serviços em questão deveriam ser pagos, como se passa a demonstrar.

89. A Nota Técnica da Diretoria de Engenharia de agosto de 2016, elaborada pela Eletrosul como subsídio às alegações de defesa dos dirigentes à época, demonstra cabalmente quais seriam os marcos temporais para pagamento dos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro até o 4º Termo Aditivo, firmado em 02/02/2012.

90. Na peça 129, p. 18, a Nota Técnica mostra, claramente, em forma de gráfico linear, que o período remunerado de tais itens iria até 15/05/2012, data em que entraria em operação a UG02 (Unidade Geradora 02) e a usina estaria em operação, bem como que o período entre 16/05/2012 até 25/07/2012 seria não remunerado. Ou seja, a média diária a ser paga durante a prorrogação do 4º Termo Aditivo, equivalente a R\$ 16.610,00 para Gerenciamento e Qualidade e R\$ 4.991,00 para Operação e Manutenção do Canteiro, já seria suficiente para remunerar todas as atividades previstas em contrato, inclusive aquelas posteriores à entrada em operação da usina, como resolução de pendências e mesmo operação e manutenção do canteiro enquanto não totalmente desmobilizado (um período já estipulado igual a 21 dias, como se verá adiante).

91. As informações constantes no referido gráfico linear são comprovadas na própria Nota Técnica, por meio de transcrições de cláusulas contratuais, tabelas de cronogramas de pagamentos e boletins de medição (peça 129, p. 18-22).

92. Transcreve-se abaixo, por exemplo, trecho da Nota Técnica que remete à exposição de motivos para a assinatura do 4º Termo Aditivo (peça 129, p. 19-20):

Os itens b.1 e b.2 d a PRD DEG-0003/2012, de 06/01/2012, Anexo 15, que encaminhou o TA-4 à aprovação da Diretoria Executiva e conhecimento do Conselho de Administração da Eletrosul são transcritos parcialmente a seguir:

b.1) Gerenciamento e Qualidade - item 2 da LP 1 - R\$ 2.258.898,90:

...

Apesar da extensão da vigência em 170 dias, ou seja, até 25/07/2012, o volume expressivo das atividades de gerenciamento e qualidade fica concentrado até a geração comercial da UG2 em 15/05/2012, sendo que após este prazo serão sanadas as pendências, apresentada a documentação “as built” e efetuada a desmobilização. Portanto as principais atividades ocorrerão em período adicional de 136 dias.

...

b.2) Operação e Manutenção do Canteiro de Obras - item 5 da LP 1 - R\$ 678.782,70:

Apesar da extensão da vigência em 170 dias, ou seja, até 25/07/2012, as atividades de operação e manutenção do canteiro de obras ficam concentradas até a geração comercial da UG2 em 15/05/2012, sendo que após este prazo é iniciada a desmobilização das instalações. Portanto as principais atividades ocorrerão em período adicional de 136 dias.

... (sublinhei; os grifos constam do original)

93. A Nota Técnica conclui, ao final, que “resta esclarecido e evidenciado que o TA-4 [4º Termo Aditivo] remunerou os itens 2 e 5 da LP1, respectivamente, Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro de Obras e Acampamento, até o mês de maio de 2012” (peça 129, p. 22).

94. E veja-se que tal configuração não foi exclusiva do 4º Termo Aditivo. Desde a avença inicial a data final de pagamento dos itens ora questionados era a data de entrada em operação da UG02, havendo um período posterior não remunerado até o fim da vigência contratual. Como se pode observar na Nota Técnica, no contrato inicial, a data final era 06/11/2010, seguindo-se um período

não remunerado de 61 dias até o término da vigência do contrato em 06/01/2011 (peça 129, p. 16-17). Como visto acima, no 4º Termo Aditivo, firmado em fevereiro de 2012, a estrutura se manteve, com data final para os pagamentos em 15/05/2012 seguida de 70 dias não remunerados para os serviços de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro, **tendo em vista todas as atividades previstas já estarem englobadas no valor global do item, parcelado em mensalidades fixas cujos pagamentos se dariam até aquela data.**

95. Portanto, está mais que provado que, desde o contrato inicial até o 4º Termo Aditivo, em nenhum momento se previu pagar por Gerenciamento e Qualidade ou Operação e Manutenção do Canteiro em período após a entrada em operação da UG2. Todos os valores globais, para tais itens contratuais, estipulados em tais avenças já eram suficientes para remunerar todas as atividades necessárias para o pleno cumprimento das obrigações, não havendo o que falar acerca de necessidade de gerenciamento ou de canteiro de obras após aquela data, os quais, mesmo que evidenciados e necessários nesse momento posterior, não poderiam ser pagos sob pena de *bis in idem*, porque o custo das atividades correspondentes – e que deveriam ser realizadas em um prazo de 21 dias, como se verá adiante – já estava computado no preço estipulado até aquele marco temporal.

96. Outra alegação que merece contestação é a dos então dirigentes da Eletrosul segundo a qual problemas não imputados à Engevix resultaram na necessidade de se postergar procedimentos não impeditivos à operação da usina para após 06/07/2012, levando à necessidade de se manter o canteiro e as equipes de Gerenciamento e Qualidade até 31/08/2012.

97. É fato, como será demonstrado, que houve fatos não imputáveis à Engevix, **ocorridos após a assinatura do 4º Termo Aditivo**, que levaram a atrasar a finalização dos trabalhos relativos à Unidade Geradora 02. A argumentação dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, entretanto, leva a crer que o atraso não imputável à contratada foi bem maior que os 52 dias entre a data prevista no TA-04 (15/05/2012) e a data real de entrada em operação da unidade geradora (06/07/2012), mas que teria sido possível encurtar tal atraso com a postergação de procedimentos – os quais demandariam a continuidade dos pagamentos das rubricas Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro após o fim da obra – e, assim, economizar recursos que a Eletrosul teria que despender no mercado livre de energia caso não honrasse a data a que havia se obrigado.

98. Ocorre que pode ser comprovado, por meio do Documento intitulado Proposta para Resolução da Diretoria, constante do CD entregue junto às alegações de defesa (peça 131 – arquivo juntado individualmente ao feito como peça 134) e que embasou a aprovação do 5º Termo Aditivo pela Diretoria da Eletrosul, que isso não ocorreu.

99. No tópico Exposição de Motivos (peça 134, p. 7-19), há uma descrição detalhada dos acontecimentos que motivaram a alteração dos marcos contratuais relativos à entrada em operação tanto da Unidade Geradora 01 quanto da Unidade Geradora 02. Transcreve-se tal descrição abaixo (peça 134, p. 15-16):

A motivação para a extensão dos marcos contratuais 6 e 7 é relacionada a seguir:

c.1) MC6 -Entrada em Operação Comercial da Unidade 1:

no dia 03/03/2012, antes de iniciar o giro para aquecimento da Unidade Geradora 1, os supervisores de comissionamento do gerador, empresa Power Machines, solicitaram a solda nas cunhas da trava entre o anel magnético e a aranha do rotor, atividade que já deveria ter sido apontada pelos supervisores de montagem do fabricante antes da liberação para comissionamento. Devido ao volume expressivo de solda o serviço se estendeu até o final da tarde do dia 03/03/2012;

no dia 04/03/2012 foi iniciado o giro mecânico às 13h, porém foi observado vazamento de água pela válvula quebra vácuo da turbina, e interferência das guias de ar superior do gerador, tendo a Power Machines inspecionado o gerador para localizar o ponto de interferência. Ela solicitou um afastamento das guias e realizou novamente o ensaio de giro mecânico;

no dia 05/03/2012 foram então reiniciados os testes dinâmicos da unidade 01, com duração de 24 hs. Porém no dia 06/03 foi constatado que a unidade não atingiu a temperatura necessária, então a Power Machines solicitou novo aquecimento;

a unidade só atingiu a temperatura adequada em 07/03/2012, sendo iniciado o resfriamento da unidade que foi paralisada pela falta de CA (corrente alternada), neste momento foi constatado falha no bloco do Regulador de Velocidade - RV, causando o não fechamento do distribuidor;

no dia 08/03/2012 foi realizado o ensaio de tensão aplicada (HIPOT) sendo o mesmo concluído sem anormalidades, porém houve a necessidade de substituir o bloco hidráulico do RV da UG1 pelo da UG2, conforme orientação do fabricante Reivax;

no dia 09/03/2012 o bloco substituído apresentou um vazamento. Importante salientar que as unidades de RV foram entregues conforme e só apresentaram problemas durante a fase de comissionamento.

As ocorrências supracitadas, não imputáveis à Contratada, justificam a prorrogação do MC6 em 6 dias (15/03/2012- 21/03/2012).

c.2) MC7 -Entrada em Operação Comercial da Unidade 2:

os problemas de isolação da barras do estator ocorridos na UG1 se repetiram-se na UG2, tendo a Contratada que realizar as atividades de recuperação dos componentes a fim de reparar o bobinamento do estator. Este retrabalho, não previsto no escopo contratual e que gerou improdutividade de outras atividades de montagem, acarretou comprometimento do cronograma em 41 dias (02/03 a 12/04);

por solicitação da Eletrosul a Contratada foi acionada para eliminar pendências existentes na UG1, não motivadas pela mesma, quais sejam: reparos nos cilindros da Tomada D'Água, ajustes na tubulação kaplan, substituição das molas da válvulas quebra-vácuo e instalação desta válvulas. O deslocamento da equipe de montagem resultou em atraso nas atividades da UG2 de 8 dias (23/04 a 30/04);

por solicitação da Eletrosul, seguindo determinação do fabricante da turbina, foi instalado dreno no mancal da UG2, atividade que impactou em 2 dias de atraso no cronograma de montagem;

por solicitação do fabricante do gerador, empresa Power Machines, os procedimentos de montagem para a distribuição de carga do mancal combinado foram modificados, elevando o período de execução de 1 para 4 dias, impactando em 3 dias de atraso no cronograma;

foi constatado que a curvatura do eixo do gerador, fornecimento Power Machines, ultrapassava os limites de tolerância, sendo necessária a usinagem no flange da turbina pelo processo de rasqueteamento, sendo adicionalmente necessários refazer o *run out* e veticização do eixo. Estas atividades impactaram em 7 dias de atraso (08/05 a 15/05).

As ocorrências supracitadas, não imputáveis à Contratada, justificam a prorrogação do MC7 em 52 dias (15/05/2012- 06/07/2012).

100. Como pode se observar, todos os atrasos, detalhadamente descritos acima, foram devidamente computados para fins de justificativa do atraso da entrada em operação da última unidade geradora. **E a sua soma é exatamente 52 dias!!** Qualquer outro atraso que eventualmente tenha ocorrido, impossibilitando a entrada em operação da UG02 em 06/07/2012 ou necessitando simplificações de procedimentos e postergação de atividades para que isso fosse possível só pode ser imputado à Engevix, tirando da Eletrosul a responsabilidade por tarefas cuja necessidade após a obra tenha sido excepcional.

101. Resumindo:

102. Em 02/02/2012, data da assinatura do 4º Termo Aditivo, estava prevista a entrada em operação da UG2 para 15/05/2012, data em que cessaria o período remunerado dos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro, iniciando-se um período não remunerado de 70 dias – dos quais 21 já reservados para resolução de pendências, como se verá

adiante –, até o término da vigência do contrato, como solidamente afirmado e demonstrado na Nota Técnica da Eletrosul.

103. Após 02/02/2012, ocorreram fatos não imputados à Engevix que resultaram no atraso da data final em 52 – **apenas 52** – dias, como firmemente demonstrado na Exposição de Motivos para a assinatura do 5º Termo Aditivo, cuja aprovação, diga-se, ocorreu em 19/07/2012 (peça 134, p. 1), ou seja, após todos os fatos narrados, não se podendo falar em ocorrência de outros imprevistos após a exposição de motivos.

104. Juntando as duas informações acima, não há outra conclusão a se chegar que não a de que o 5º Termo Aditivo deveria ter previsto a entrada em operação da UG02 em 06/07/2012 (como efetivamente previu) e uma extensão dos pagamentos em razão dos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro proporcionalmente apenas aos 52 dias de atraso, bem como um período não remunerado de 70 dias para esses serviços iniciando-se no dia 07/07/2012, em vez do pagamento pelo primeiro item até 31/08/2012 e pelo segundo até 31/10/2012.

105. Outro fato que reforça a irregularidade em se estipular preço e pagar pelo Gerenciamento e Qualidade no mês de agosto de 2012 é o fato de que sequer houve Relatório Mensal de Obra para este mês, embora seja certo dizer que, mesmo que houvesse, a irregularidade se manteria, tendo em vista os argumentos expostos nos parágrafos acima. No CD juntado ao processo (vide peça 131 – não se juntaram todos os arquivos, entretanto estão disponíveis para consulta, visto que o CD é peça processual) há, no Anexo 5, pastas com toda a documentação relativa aos meses de maio a novembro de 2012 e março de 2013. Apenas nas pastas de maio a julho de 2012 há subpastas chamadas RMO <mês>_12, em que <mês> é substituído pelo número do mês. Em tais subpastas sempre encontra-se um arquivo denominado UHPJ-E-EVRL-COB-G00-00<número>, em que número é 30 para maio, 31 para junho e 32 para julho. Foram feitos prints das telas mostrando os conteúdos do referido Anexo 5 do CD e juntadas ao processo na peça 135.

106. Ressalvando-se que a eventual existência, até o momento desconhecida, de tal relatório em nada alteraria a conclusão de que a culpa da Administração só poderia permitir a prorrogação dos pagamentos questionados em 52 dias, estranha-se que, tendo havido “tantas atividades” a serem desempenhadas nesse mês de agosto de 2012, e tendo sido “tão necessária” toda a equipe de Gerenciamento e Qualidade até o dia 31/08/2012, tais profissionais não tenham se dado ao trabalho de elaborar o último Relatório Mensal de Obras, que seria o de número 33. Veja-se que a própria Engevix afirma que tais relatórios mensais eram obrigações da contratada vinculadas ao item de Gerenciamento e Qualidade, porquanto a Cláusula 22 tratava especificamente do Relatório Mensal de Obras:

Alegações de defesa da Engevix (peça 132, p. 18)

Em relação ao Gerenciamento, cumpre reiterar que a sua execução era necessária para a realização de todos os serviços durante a Prorrogação, além de decorrer de obrigações específicas presentes no Contrato, em especial em suas Cláusulas 22 e 27 (...)

Cláusula 22 (peça 28, p. 43)

A CONTRATADA deve encaminhar um Relatório de Progresso Mensal à ELETROSUL sobre o andamento do EMPREENDIMENTO, com informações sobre PROJETO EXECUTIVO, FORNECIMENTO dos BENS e MATERIAIS, Montagem Eletromecânica, Cronograma Físico – Previsto e Realizado, Cronograma Econômico – Previsto, Realizado e Acumulado, fotografias, etc. O detalhamento dos tópicos e conteúdo deste Relatório será acordado em até 30 (trinta) dias após o recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

107. Mas o fato é que tal Relatório não existe. Se existisse, a própria interessada, Engevix, não teria descrito, na sua resposta, as atividades de agosto de 2012 a partir da programação existente nos documentos do mês anterior, mas sim diretamente a partir do relatório do próprio mês. Transcreve-se esse trecho de suas alegações de defesa (peça 132, p. 10-11):

A título exemplificativo, **somente para o mês de agosto, no início da prorrogação contratual**, conforme pode-se verificar dos Documentos do Escritório de julho de 2012, estavam programadas as seguintes atividades: [seguem várias atividades] (sublinhei; o negrito estava no original)

108. Não se discute a ocorrência ou não das atividades listadas. O que se comprovou, conforme argumentos e evidências dos parágrafos anteriores, é que o pagamento por essas tarefas já estava previsto no valor global do item de serviço Gerenciamento e Qualidade (o mesmo acontecendo para Operação e Manutenção de Canteiro), embora o contrato previsse o pagamento total até o dia de entrada em operação da UG02. Como detalhadamente demonstrado na Nota Técnica, desde a assinatura do contrato inicial, o pagamento por tais itens foi parcelado em 12 vezes – não havia pagamentos parciais por tarefa desempenhada –, sendo a última parcela paga por ocasião daquele evento final, mesmo havendo atividades a serem desempenhadas posteriormente, em período chamado pela própria Eletrosul de “não remunerado”, obviamente porque sua remuneração já havia sido adiantada. Tal previsão ocorreu desde o contrato inicial até o 4º Termo Aditivo.

109. Há outra evidência que reforça o exposto acima.

110. Na Exposição de Motivos do 5º Termo Aditivo, é afirmado explicitamente que os custos de ambos itens – Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro – estavam previstos no 4º Termo Aditivo para cobrir as despesas da Contratada até o dia 05/06/2012 (peça 134, p. 17).

111. O período entre 16/05/2012 e 05/06/2012 está dentro do período denominado “não remunerado” na Nota Técnica da Eletrosul (peça 129, p. 18).

112. Vê-se, claramente, que em nenhum momento, até o 4º Termo Aditivo, houve a previsão de que todas as atividades relativas a Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro se encerrassem na mesma data em que fosse entregue para operação a UG02. Pelo contrário, sabia-se que algumas tarefas, como resolução de pendências, ficariam para depois, tanto que é dito expressamente pela Eletrosul que havia 21 dias posteriores à entrada em operação da UG02 que já estariam cobertos pelos valores dos referidos itens.

113. Somando-se 21 dias com a data em que a UG02 foi efetivamente colocada em operação – 06/07/2012 –, obtém-se o dia 27/07/2012, o que é perfeitamente compatível com o último relatório mensal entregue pela equipe de Gerenciamento e Qualidade, como mostrado no parágrafo 105 acima.

114. Tendo sido comprovado cabalmente que o atraso não imputável à Engevix foi de apenas 52 dias, não há qualquer razão para que, no âmbito do 5º Termo Aditivo, os pagamentos por Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro tenham sido aumentados utilizando-se de uma proporção acima dos referidos 52 dias, ou seja, para além de 27/07/2012.

115. Uma vez superadas as alegações de que o Gerenciamento e Qualidade e a Operação e Manutenção de Canteiro deveriam ser remunerados até 31/08/2012, passa-se a rebater a argumentação acerca da necessidade de pagamento pela Operação e Manutenção de Canteiro nos meses de setembro e outubro de 2012.

116. Tanto no documento apresentado pelos dirigentes da Eletrosul à época quanto no da Engevix, fica claro que ambas defesas arguem a necessidade do canteiro de obras nesses meses por conta da operação assistida e da equipe de apoio para possíveis intervenções até 31/10/2012, ou seja, da assistência, contratada por meio do 5º Termo Aditivo, que a Engevix deu à Eletrosul nos primeiros meses de operação da usina, antes que a estatal a assumisse por conta própria.

117. Em primeiro lugar, é importante caracterizar os serviços acima, tidos por “culpados” pela necessidade de canteiro de obras até 31/10/2012. Eles constam da Exposição de Motivos para o 5º Termo Aditivo (peça 134, p. 12-13):

A operação Assistida pela montadora consiste em disponibilizar equipe técnica de apoio para possíveis intervenções até 31/10/2012, procurando mitigar riscos na interrupção comercial da usina.

118. A equipe de operação assistida e eventual apoio foi composta de dois encanadores, um assistente administrativo, um electricista montador, um electricista FC, um TST (Técnico em Segurança do Trabalho), um auxiliar de serviços gerais, um auxiliar técnico e um ajudante (peça 134, p. 13).

119. A pergunta que se faz é a seguinte: para essa equipe desempenhar suas funções de apoiar a Eletrosul nos primeiros meses de operação da usina, seria necessário um canteiro de obras? Entende-se que não.

120. A obra já estava finalizada. Todos os aditivos anteriores ao 5º previam o início da desmobilização do canteiro logo após a entrada de operação da UG02, conforme Exposição de Motivos para o 4º Termo Aditivo, em que consta: “as atividades de operação e manutenção do canteiro de obras ficam concentradas até a geração comercial da UG2 em 15/05/2012, sendo que após este prazo é iniciada a desmobilização das instalações” (peça 129, p. 19-20).

121. Como já exaustivamente argumentado e comprovado acima, não aconteceu nada que justificasse a não desmobilização do canteiro de obras depois de passados os 52 dias de atraso não imputáveis à Engevix. Assim, a única explicação para a manutenção do canteiro seria de que ele seria absolutamente necessário para comportar a equipe relacionada no parágrafo 118 acima.

122. Tal justificativa é absolutamente inaceitável. Não se imagina que uma usina já em funcionamento, com todas as suas instalações construídas e funcionando, visto que a obra já estava pronta, como inúmeras vezes admitido pelos próprios responsáveis, não possa acomodar nove funcionários terceirizados contratados para dar assistência à Eletrosul na sua operação por dois meses.

123. A operação assistida nada mais é que uma assistência à operação da usina em funcionamento. Não há mais obra, não há mais canteiro. A Eletrosul contratou uma equipe para assessorá-la nos meses iniciais de operação da usina e isso não tem nada a ver com a obra, muito menos com o canteiro de obras.

124. Além do mais, não se trata de um evento imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que impactaram no contrato acertado entre a Eletrosul e a Engevix. Trata-se, simplesmente, de um serviço desconexo com a obra – finalizada –, e conexo com a operação da usina – recém iniciada.

125. O último dos argumentos da Engevix a se examinar refere-se à realização de testes de performance das unidades geradoras, os quais não teriam sido realizados anteriormente ao período relativo ao 5º Termo Aditivo devido a dificuldades hidrológicas da região.

126. Não cabe razão à empresa, pois está bastante claro na Exposição de Motivos que justificou, perante a Diretoria, a assinatura do 5º Termo Aditivo, que todos os custos relativos a tal serviço foram devidamente cobrados pela Engevix e incorporados ao contrato, conforme quadro constante da peça 134, p. 12. Em tal quadro, constam todos os custos com dois engenheiros e dois electricistas, incluindo nova mobilização, instalação da instrumentação, retirada da instrumentação e nova desmobilização, por conta da impossibilidade de se terem realizado tais testes nos períodos inicialmente previstos. O trecho abaixo transcrito evidencia, sem margem de dúvidas, que a postergação dos referidos testes não poderia resultar em custos outros que não os da proposta então em análise, no valor de R\$ 30.650,78 (peça 134, p. 12):

A indisponibilidade de água obrigou a Contratada, com anuência da Eletrosul, a desmobilizar sua equipe de testes e retirar a instrumentação instalada nas unidades geradoras.

Para a retomada das atividades oportunamente, quando o nível do reservatório permitir a realização dos testes, a Engevix apresentou proposta que foi considerada aceitável.

O Quadro abaixo considera apenas os valores de nova mobilização e desmobilização da equipe e reinstalação e nova retirada da instrumentação, sendo que o custo de execução dos testes faz parte do escopo inicial do contrato:

125. Por fim, importante destacar que os dirigentes à época da Eletrosul mencionaram o Voto que fundamentou o Acórdão 3.443/2012-TUC-Plenário transcrevendo apenas a parte que menciona a culpa da Administração. Esqueceram-se do seguinte trecho:

Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, **a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo.** O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. **Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

(...)

Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; **mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.**

126. Tendo sido demonstrada culpa da Administração apenas no que se refere a 52 dias de atraso, está demonstrado, a contrário senso, que a culpa de não se cumprir o prazo anterior somado com 52 dias foi da contratada. E a jurisprudência do TCU é clara que, nesse caso, não cabe recomposição de custos relativos a administração e canteiro. Ou seja, a Eletrosul não só não poderia ter aumentado os valores relativos a esses itens como ainda deveria ter multado a Engevix pelo atraso. Reforça-se, assim, a proposta de irregularidade das contas dos ex-gestores.

127. Assim, tendo em vista todos os argumentos anteriores, cabe, apenas, aceitar o pagamento pela prorrogação dos 52 dias de atraso não imputáveis à Engevix.

128. Conforme a tabela apresentada pelos então dirigentes da Eletrosul (peça 129, p. 7), a média diária relativa ao Gerenciamento e Qualidade no 4º Termo Aditivo foi igual a R\$ 16.610,00 e a relativa à Operação e Manutenção do Canteiro, igual a R\$ 4.991,00.

129. Levando-se em conta que o atraso de 52 dias está intimamente ligada ao 4º Termo Aditivo, aceita-se que a média diária nesse período de prorrogação, motivador do 5º Termo Aditivo, possa ser a mesma do termo aditivo anterior, nem sendo reduzida, prejudicando a Engevix, nem aumentada, por ausência de lógica – não houve aumento de serviços, mas diminuição –, e considerando, ainda, as próprias alegações dos responsáveis, que afirmam ter reduzido as médias diárias a cada aditivo.

130. Assim, o valor aceito é igual a $52 \times R\$ 21.601,00 = R\$ 1.123.252,00$. Destes, R\$ 863.720,00 referem-se ao Gerenciamento e Qualidade e R\$ 259.532,00 à Operação e Manutenção do Canteiro. O débito remanescente, então, equivale ao débito que constou na citação – R\$ 2.474.867,02 – menos R\$ 1.123.252,00, ou seja, R\$ 1.351.615,02. Destes, R\$ 773.981,70 referem-se ao Gerenciamento e Qualidade (R\$ 1.637.701,70 – peça 115, p. 11, item 45 – menos R\$ 863.720,00) e R\$ 577.633,33 à Operação e Manutenção de Canteiro (R\$ 837.165,33 – peça 115, p. 11, item 45 – menos R\$ 259.532,00, desprezando-se o erro de um centavo).

131. Como, segundo a Nota Técnica da Eletrosul que acompanhou a defesa dos responsáveis, está retido na empresa o pagamento da 39ª medição, no valor histórico de R\$ 500.023,48 (peça 129, p. 43), pode-se subtrair tal valor do débito, ao mesmo tempo em que se propõe determinar à Eletrosul que considere, definitivamente, não devido o pagamento de tal valor, tendo em vista o superfaturamento observado no contrato.

132. Propõe-se eliminar, inicialmente, o débito mais recente, no valor de R\$ 50.908,02, pois este valor corresponde, integralmente, a um dos itens questionados, Operação e Manutenção do Canteiro, conforme informado na Nota Técnica (peça 129, p. 43). Quanto ao valor restante, R\$ 449.115,46, propõe-se subtraí-lo da data mais remota, 30/10/2012, em benefício teórico dos responsáveis, embora o resultado desse benefício deva ser nulo, ante a proximidade das datas,

dentro do mesmo mês. O valor aceito, R\$ 1.123.252,00, também será subtraído dessa data e o restante, da data remanescente. O débito corrigido, então, passa a ser:

Data Valor original

31/10/2012 R\$ 851.591,54

133. **No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis**, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

134. Além de inexistirem nos autos elementos que permitam auferir a boa-fé dos responsáveis ou outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, há outros dois fatos que demonstram a sua atuação no sentido oposto.

135. O primeiro refere-se ao cálculo da média diária correspondente aos itens em tela, Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro.

136. Nas alegações de defesa dos então dirigentes da Eletrosul, é dito que, “É correto, portanto, com lastro em documentos já apresentados ao TCU nesse processo de contas, o uso de **339 dias** para efeito de cálculo da remuneração média diária no período original do contrato, e **não 400 dias**, como apurado outrora”. Tal afirmação embasa, inclusive, o quadro mostrado na mesma página (peça 129, p. 7 – grifei).

137. Tal afirmação é importante aos responsáveis, pois subsidia sua tese de que os pagamentos médios diários relativos aos serviços de que trata a defesa diminuíram ao longo do contrato. Com efeito, puderam asseverar, assim, que “o valor médio gasto nos itens de gerenciamento e qualidade e de operação e manutenção do canteiro de obras durante o Termo Aditivo n.º 5 foi inferior e, portanto, **não linear**, em relação a outros períodos de maior intensidade de mão de obra na usina hidrelétrica” (peça 129, p. 7 – grifei; o sublinhado está no original).

138. Pois bem. Ocorre que documento anterior à assinatura do 5º Termo Aditivo informa exatamente o contrário. Veja-se o que diz a Exposição de Motivos para a aprovação desse aditivo contratual, ao se justificar o acréscimo de valor para tais serviços (peça 134, p. 17 – transcrito com alteração, como se explicará depois):

d.2) Gerenciamento e Qualidade: R\$ 1.637.701,70

(...)

Para a postergação de prazo por mais 87 dias a Contratada apresentou proposta de praticar os valores contratuais, ou seja:

- R\$ 7.529.663,00 para **400 dias** (valor inicial e prazo inicial do contrato);

- **então para 87 dias** => $R\$ 7.529.663,00/400 \times 87(\text{dias})[*] = R\$ 1.637.701,70$.

d.3) Operação e Manutenção do Canteiro de Obras: R\$ 837.165,33

(...)

Para a postergação de prazo por mais 148 dias a Contratada apresentou proposta de praticar os valores contratuais, ou seja:

- R\$ 2.262.609,00 para **400 dias** (valor inicial e prazo inicial do contrato);

- **então para 148 dias** => $R\$ 2.262.609,00/400 \times 148(\text{dias}) = R\$ 837.165,33$. (grifei)

(* alterado por haver erro no original; esse erro será tratado mais à frente na instrução)

139. Vê-se que a Exposição de Motivos para a aprovação do 5º Aditivo prevê algo exatamente oposto ao que alegam os responsáveis em sua defesa. Primeiro, que os custos médios diários eram considerados para todos os 400 dias, ou seja, o custo englobava os serviços a serem realizados nos 400 dias de vigência contratual, ou seja, **todos os serviços**, inclusive as resoluções de pendências, a despeito de o pagamento ser integralizado 61 dias antes.

140. Segundo, que o cálculo do valor a ser acrescido foi realizado de forma absolutamente linear, até nos centavos, de forma diametralmente oposta ao que tentaram demonstrar os responsáveis.

141. O segundo fato relaciona-se a erro de cálculo na Exposição de Motivos que denota possível negociação suspeita.

142. No documento, cuja transcrição corrigida consta acima, o que realmente consta, para o item Gerenciamento e Qualidade, é o seguinte (peça 134, p. 17):

d.2) Gerenciamento e Qualidade: R\$ 1.637.701,70

(...)

Para a postergação de prazo por mais 87 dias a Contratada apresentou proposta de praticar os valores contratuais, ou seja:

- R\$ 7.529.663,00 para 400 dias (valor inicial e prazo inicial do contrato);

- então para 87 dias \Rightarrow R\$ 7.529.663,00/400x**120(dias)** = R\$ 1.637.701,70. (sic; grifei)

143. Não é possível se concluir que se trata de um mero erro de digitação. Não se erra a digitação de 87 para 120.

144. O que o erro acima demonstra, claramente, mesmo em se tratando de redução de valor, é que houve um período em que se cogitou pagar à Engevix por 120 dias de prorrogação contratual para o item Gerenciamento e Qualidade e que a alteração para 87 dias ocorreu às vésperas da aprovação do aditivo, resultando na necessidade de alteração do texto.

145. Não se encontra na Exposição de Motivos sequer a razão de se ter chegado ao número 87. Relata-se, brevemente, a questão das pendências e, logo após, **é arbitrada a data de 31/08/2012** para o fim dos pagamentos a título de Gerenciamento e Qualidade, conforme abaixo (peça 134, p. 17):

Os custos para o gerenciamento e qualidade do empreendimento estavam previstos no contrato (TA4) para cobrir as despesas da Contratada até o dia 05/06/2012.

Os atrasos decorrentes de problemas enfrentados na montagem, principalmente dos geradores, motivaram a postergação da conclusão do escopo contratual, ou seja, a geração comercial da UG2 foi em 06/07/2012, porém restaram diversas pendências no empreendimento, decorrentes da simplificação dos procedimentos de testes e comissionamento. A simplificação de procedimentos foi adotada a fim de abreviá-los e colocar a usina em operação 100% com a maior brevidade, estancando os prejuízos que a indisponibilidade das unidades geradores estava imputando à Eletrosul.

Ante o exposto, após a geração comercial a Contratada deverá permanecer no canteiro de obra a fim de sanar todas as pendências existentes, com término acordado para 31/08/2012.

146. Vê-se que a estipulação da data decorreu de um mero acordo entre a Eletrosul e a Engevix, chegando-se ao número de 87 dias sem qualquer motivação objetiva (assim como também careciam de motivação os 120 dias), o que seria bastante recomendável, levando-se em conta que todo o atraso não imputável à contratada fora de apenas 52 dias.

147. Seria não só conveniente, como obrigatório, explicar detalhadamente quais serviços ficaram para os 35 dias extras, e por que a impossibilidade de realizar tais serviços no prazo não poderia ser imputada à Engevix.

148. Entretanto, não há explicação alguma, e o erro acima, em que pese demonstrar uma redução do período, comprova que a estipulação do prazo extra de 87 dias não se baseou em critérios objetivos, mas em mera negociação entre as partes acerca do *quantum* a mais que seria repassado da Eletrosul à Engevix, o que não denota boa-fé.

CONCLUSÃO

149. Os responsáveis não lograram elidir *in totum* as irregularidades, entretanto, foi possível justificar o acréscimo, nos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro, de R\$ 1.123.252,00. Como há R\$ 500.023,48 ainda retidos para pagamento na Eletrosul, o valor do débito foi reduzido para R\$ 851.591,54, com atualização e juros a partir de 31/10/2012.

150. Mantém-se, assim, a proposta de irregularidade das contas dos gestores da Eletrosul em 2012, condenando-os ao débito solidariamente com a terceira interessada, Engevix.

151. Quanto ao valor retido, propõe-se determinar à Eletrosul que:

a) anule as disposições contratuais e administrativas que embasaram os pagamentos indevidos no valor de R\$ 1.351.615,02 no 5º Termo Aditivo ao Contrato 84491053 (sendo R\$ 773.981,70 relativos ao Gerenciamento e Qualidade e R\$ 577.633,32 à Operação e Manutenção de Canteiro), firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, de forma a não mais considerá-los devidos, tendo em vista tratar-se de sobrepreço;

b) abstenha-se definitivamente de realizar o pagamento do valor retido de R\$ 500.023,48, incorporando-o ao seu patrimônio;

c) envie ao Tribunal, posteriormente, a comprovação da realização das referidas providências.

152. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado. Além disso, foram verificadas as ocorrências de fatos durante as tratativas do 5º Termo Aditivo que denotam ausência de boa-fé.

153. No que tange aos fundamentos para o julgamento das contas, cabe lembrar que o Ministério Público junto ao TCU, na peça 109, propôs que o juízo da irregularidade devesse se dar em decorrência apenas da irregularidade relacionada aos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, com o que concordou o Diretor da 1ª D.T. da Secex-SC (peça 115, p. 6).

154. Com relação ao encontro de contas de que tratou a proposta de encaminhamento à peça 107, após todo o desenrolar do processo até o presente momento, entende-se que se deva alterá-la pontualmente.

155. Tendo em vista a extensa análise já realizada acerca do contrato em questão e dos seus aditivos, ficou claro que não se tratou de uma obra por “administração”, em que as despesas da contratada seriam reembolsadas pela Eletrosul. Os serviços chamados Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro sempre foram acertados em bases fixas, inclusive com reajustes proporcionais aos atrasos não imputáveis à Engevix, como cabalmente comprovado nesta instrução. Ou seja, para fins das assinaturas dos aditivos, a Eletrosul não analisou eventual diminuição dos custos, levando-se em conta a redução dos trabalhos no final da obra.

156. Desta forma, nunca coube, nem caberá, à Engevix, reclamar por eventuais créditos correspondentes a custos incorridos em tais serviços que eventualmente tenham extrapolado os valores acordados.

157. Assim, o encontro de contas a ser realizado pela Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina deverá:

a) observar quais custos apresentados pela Engevix e pela Eletrosul são legítimos, no que se refere aos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, uma vez que, no presente processo, há uma enorme gama de tipos de gastos, comprovados por notas fiscais, bem como inúmeros custos que não podem ser aceitos em decorrência da data, como, por exemplo, folhas de pagamento de pessoal em períodos além daqueles em que deveriam ser realizados os serviços;

b) uma vez afastados os custos ilegítimos, comparar a média diária do período inicial com a média diária dos períodos relativos aos aditivos, apontando como superfaturados os pagamentos nos

períodos adicionais, caso tenha havido redução significativa de custos, visto que, caso ocorra, terá sido sem contrapartida em diminuição de preço.

158. Entende-se, ainda, que, considerando já ter havido extensa análise sobre tais aditivos, o encontro de contas deva ser recomendado e não mais determinado à CGU.

159. Sobre a proposta de encaminhamento de informações a autoridades, são relacionados o Ministério Público Federal no Paraná e a Polícia Federal no Paraná por conta das investigações da Operação Lava-Jato, na qual a Engevix consta como investigada.

160. Assim, mantém-se a proposta de encaminhamento sugerida no pronunciamento da subunidade à peça 107, com as alterações resultantes do parecer do MP junto ao TCU e da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

161. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, §5º, inciso II e §6º, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), e condená-los, solidariamente com a empresa Engevix Engenharia S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31), ao pagamento de R\$ 851.591,54, em decorrência da irregularidade a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres das Eletrosul, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/10/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

a.1) irregularidade: aumento da ordem de R\$ 1.351.615,02 do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, por meio do 5º Termo Aditivo, cuja contrapartida foram serviços já cobertos contratualmente e cuja necessidade eventual de se realizar após 27/07/2012 deveria ter sido imputada à contratada (35 dias de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, de 28/07/2012 a 31/08/2012) ou desnecessários (61 dias de Operação e Manutenção de Canteiro, de 01/09/2012 a 31/10/2012), resultando em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, tendo em vista o efetivo superfaturamento no valor de R\$ 851.591,54 em 31/10/2012 (a retenção de R\$ 500.023,48 ocorreu ante a atuação dos órgãos de controle), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por ele praticado e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

b.1) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Divaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana

Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

d) aplicar aos responsáveis Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos e empresa Engevix Engenharia S/A a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) determinar à Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier a merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

g) determinar à Eletrosul, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

g.1) anule as disposições contratuais e administrativas que embasaram os pagamentos indevidos no valor de R\$ 1.351.615,02 no 5º Termo Aditivo ao Contrato 84491053 (sendo R\$ 773.981,70 relativos ao Gerenciamento e Qualidade e R\$ 577.633,32 à Operação e Manutenção de Canteiro), firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, de forma a não mais considerá-los devidos, tendo em vista tratar-se de sobrepreço;

g.2) abstenha-se definitivamente de realizar o pagamento do valor retido de R\$ 500.023,48, incorporando-o ao seu patrimônio;

g.3) comunique ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier a merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

h) recomendar à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina que, observando as diretrizes abaixo, analise o encontro de contas (peças 70 a 88) de que trata a recomendação 1 do item 4.1.1.8 (“Prática de jogo de planilhas em contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação, combinada com substancial atraso na execução do empreendimento, causando aditivos contratuais no valor total de R\$ 19.598.123,94, dos quais, pelo menos R\$ 15 milhões envolvem serviços contratados com a especificação de “gb” ou verba, sem que tenha ocorrido alteração relevante no objeto contratado”) e, caso encontrado novo superfaturamento, represente ao Tribunal, vedada a estipulação de crédito a favor da empresa Engevix Engenharia S/A:

h.1) observar quais custos apresentados pela Engevix e pela Eletrosul são legítimos, no que se refere aos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, uma vez que, no presente processo, há uma enorme gama de tipos de gastos, comprovados por notas fiscais, bem como inúmeros custos que não podem ser aceitos em decorrência da data, como, por exemplo, folhas de pagamento de pessoal em períodos além daqueles em que deveriam ser realizados os serviços;

h.2) uma vez afastados os custos ilegítimos, comparar a média diária do período inicial com a média diária dos períodos relativos aos aditivos, apontando como superfaturados os pagamentos nos períodos adicionais, caso tenha havido redução significativa de custos, visto que, caso isso seja comprovado, terá ocorrido sem contrapartida em diminuição de preço;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos Estados de Santa Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná, encaminhando, ainda,

cópia do respectivo relatório e voto que o fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes;

j) enviar cópia do processo à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina.

6. Na sequência, colaciono a este relatório a instrução da peça 153 com a anuência do secretário (peça 154), que analisou os documentos juntados nas peças 144 a 150 e manteve no todo a proposta de encaminhamento da instrução da peça 136.

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., relativo ao exercício de 2012.

2. A presente instrução tem por objetivo, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator constante da peça 151, analisar os novos elementos juntados aos autos pelos responsáveis (peças 144 a 150), após instrução – endossada pelo Secretário da Secex-SC e pelo representante do MP junto ao TCU – que analisou as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da Eletrosul, Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia da Eletrosul, responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013, e pela empresa Engevix Engenharia S/A, citados em cumprimento ao Despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro (peça 117), nos termos do item 54, “a”, da instrução que constitui a peça 115.

HISTÓRICO

3. No âmbito do Tribunal de Contas da União, as presentes contas mereceram instruções e pronunciamentos processuais anteriores, que apontaram indícios de irregularidades, os quais ensejaram a realização de diligência junto a Eletrosul (peças 18 e 20) e as oitivas da unidade jurisdicionada e de empresa por ela contratada (peças 29, 31, 46, 57 e 58). Todas as respostas foram devidamente analisadas, resultando em nova instrução processual (peça 90), cujo respectivo item 78 traz os indícios de irregularidades que remanesceram, abaixo transcritos, dando ensejo às audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vittori (peças 96-98):

b) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), nas condições de Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades especificados abaixo:

b.1) Contratação do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406) sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio, infringindo a jurisprudência desta corte de contas (Súmula TCU 258/2010) (Subitem 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.1 da instrução processual - peça 5, p. 44-47);

b.2) Extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências que possibilitem a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a decorrente aplicação das penalidades contratuais cabíveis no Contrato nº 90580124 (Concorrência nº 90570406), infringindo, entre outros, a cláusula 10ª do respectivo termo contratual, o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas e o art. 86 da Lei 8.666/1993. (Subitem 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.2 da instrução processual - peça 5, p. 50-57);

b.3) a contratação de quantia acima de R\$ 15 milhões de reais, no âmbito do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, em afronta à Súmula 258 do TCU;

b.4) aumento da ordem de 15 milhões de reais – equivalente a 26,5% do valor original do contrato – dos valores correspondentes aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e

manutenção do canteiro de obras” do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra – 664 dias além dos 400 originais – sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso, consistindo dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea “c”, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;

c) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Antonio Waldir Vituri (CPF 230.991.949-72), na condição de Diretor-Presidente e Diretor Administrativo, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a:

c.1) cessões de empregados sem embasamento legal, visto que a Lei 8.112/1990 e seus decretos regulamentadores dizem respeito, exclusivamente, ao “regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, portanto, não atingem as empresas estatais que não recebem recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, como é o caso da Eletrosul (subitem 52.2 da instrução processual);

4. Em cumprimento ao despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Raimundo Carreiro Silva (peça 92), foram promovidas as audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vittori, mediante os Ofícios 0798, 0799 e 0800/2015-TCU/SECEX-SC (peças 96-98), todos datados de 20/8/2015.

5. As audiências foram tempestivamente respondidas e analisadas por meio da instrução que compõe a peça 106. Naquela oportunidade, o Auditor posicionou-se da seguinte forma:

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por eles praticados e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

a.1) Eurides Luiz Mescolotto: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada (itns 24 e 34, acima), com descumprimento ao art. 86 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas; e cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias.

a.2) Ronaldo dos Santos Custódio: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das

composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada (itns 24 e 34, acima), com descumprimento ao art. 86 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas;

a.3) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena.

c) determinar a Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

d) dar ciência a Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina sobre a decisão que vier a merecer estes autos, encaminhando-se-lhes cópias do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes, relativamente a questão referida no item 53 da presente instrução processual.

6. O Diretor da 1ª D.T, ora signatário desta instrução, divergiu em parte, destacando a gravidade da seguinte irregularidade:

Aumento da ordem de R\$ 15 milhões (+26,5% dos valores dos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”) do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra (664 dias além dos quatrocentos dias originais), sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso.

7. Ao final, com a anuência do Secretário, propôs a irregularidade das contas de alguns dos responsáveis, nos seguintes termos (peça 107):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis a seguir, em face das irregularidades adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por eles praticados e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

a.1) Eurides Luiz Mescolotto: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas; e cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

a.2) Ronaldo dos Santos Custódio: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por ele praticado e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

b.1) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister

(CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

d) seja aplicada aos responsáveis Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) determinar a Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

g) determinar à Controladoria-Geral da União que analise o encontro de contas (peças 70 a 88) de que trata a recomendação 1 do item 4.1.1.8 (“Prática de jogo de planilhas em contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação, combinada com substancial atraso na execução do empreendimento, causando aditivos contratuais no valor total de R\$ 19.598.123,94, dos quais, pelo menos R\$ 15 milhões envolvem serviços contratados com a especificação de “gb” ou verba, sem que tenha ocorrido alteração relevante no objeto contratado”) e, caso encontrado superfaturamento, represente ao Tribunal;

h) dar ciência à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos estados de Santa Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná sobre a decisão que vier a merecer estes autos, encaminhando-se-lhes cópias do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes, relativamente ao aditivo de aproximadamente R\$ 15 milhões ao Contrato 84491053 nos itens “Gerenciamento de Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” em contrapartida ao atraso de 664 dias na obra sem que tenha havido aumento do seu escopo.

8. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer do Exmº Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 109), concordou parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, manifestando concordância com a proposta de irregularidade das contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, mas apenas em decorrência da seguinte irregularidade:

c) aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao

princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TC U 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas.

9. Já estavam os autos no gabinete do Ministro-Relator, quando o responsável Sr. Ronaldo dos Santos Custódio apresentou novos elementos (peça 111). Em Despacho que compõe a peça 113, o Exmº Sr. Ministro Raimundo Carreiro determinou que a Secex-SC os examinasse, avaliando possíveis reflexos nas propostas anteriormente lançadas, e, posteriormente, enviasse os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

10. Em cumprimento ao Despacho supracitado, foi elaborada a instrução que constitui a peça 115, em que se concluiu o seguinte:

47. A última instrução da Unidade Técnica propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de três responsáveis e pela regularidade para os demais.

48. O diretor da 1ª D.T. e o Secretário de Controle Externo do Estado de Santa Catarina propuseram o julgamento pela irregularidade das contas de dois responsáveis, com fundamento em várias irregularidades, pela regularidade com ressalva para um deles e pela regularidade para os demais.

49. O Ministério Público junto ao TCU concordou parcialmente com a Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao fato que, no entender do *parquet*, o fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas seria apenas uma das irregularidades relacionadas, tendo em vista que as demais ou não foram cometidas no âmbito das contas de 2012 ou não eram graves o suficiente para macular as contas.

50. A presente instrução analisou os novos elementos enviados por um dos responsáveis com o intuito de demonstrar a inexistência da falha remanescente que, ao ver da Secex-SC e do Ministério Público junto ao TCU, ainda poderia fundamentar o julgamento pela irregularidade das suas contas.

51. Conforme exame realizado no tópico anterior, restou demonstrado que a premissa que resultou no entendimento, no pronunciamento que constitui a peça 107, pela existência da irregularidade, qual seja, o pagamento integral à Engevix, no período de prorrogação do contrato, em contrapartida dos custos com as equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras durante períodos de ociosidade simplesmente aguardando a chegada de equipamentos, era parcialmente inválida, pois, embora as entregas dos equipamentos tenham sido esparsas e ocupado período bem maior que o programado, a necessidade de realizar a montagem dos referidos equipamentos impedia a Eletrosul de optar pela desmobilização das referidas equipes, sob pena de custos ainda maiores.

52. Por outro lado, o mesmo exame demonstrou que a assinatura do 5º Termo Aditivo acrescentando R\$ 1.637.701,70 em pagamentos por Gerenciamento e Qualidade e R\$ 837.165,33 por Operação e Manutenção do Canteiro, assim como os respectivos pagamentos, estão eivados de indícios fortes de ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade.

53. Desta forma, propõe-se a citação de todos os responsáveis pelos referidos pagamentos.

11. Consequentemente, sugeriu-se a citação dos responsáveis, nos termos abaixo:

54. Ante o exposto, propõe-se:

a) promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, a **citação** dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da Eletrosul, e Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia da Eletrosul, responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013, em solidariedade com a empresa Engevix Engenharia S/A, beneficiária dos pagamentos inquinados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Eletrosul as quantias originais abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas (datas das medições), até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade

as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013 “Prestação de serviços e fornecimento de bens necessários para a conclusão da UHE Passo São João” e consequente pagamento por serviços não prestados ou desnecessários e que não trouxeram qualquer benefício à Eletrosul relativos aos itens 1.5 e 1.8 da sua cláusula quinta, visto que a obra já estava finalizada no prazo do Termo Aditivo nº 4, não necessitando mais de serviços relativos a Gerenciamento e Qualidade ou a Operação e Manutenção de Canteiro;

Data Valor original

30/10/2012 R\$ 1.435.412,23

31/10/2012 R\$ 988.546,77

01/08/2014 R\$ 50.908,02

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) alertar os responsáveis que podem as suas contas vir a ser julgadas irregulares, com aplicação de multa, em decorrência das constatações identificadas neste processo; e

d) encaminhar cópia do processo aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas.

12. Após autorização do Exmº Sr. Ministro-Relator, os responsáveis foram citados (peças 118 a 120) e encaminharam tempestivamente suas alegações de defesa (peças 129, 130 e 132). O Sr. Eurides Luiz Mescolotto, posteriormente, conforme a peça 133, ratificou o conteúdo da peça 130, entregue sem assinatura por motivo de viagem.

13. O processo foi instruído, propondo-se (peça 136 – foram grifados os trechos que interessam à presente instrução):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, §5º, inciso II e §6º, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), e condená-los, solidariamente com a empresa Engevix Engenharia S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31), ao pagamento de R\$ 851.591,54**, em decorrência da irregularidade a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres das Eletrosul, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/10/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

a.1) **irregularidade: aumento da ordem de R\$ 1.351.615,02 do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, por meio do 5º Termo Aditivo, cuja contrapartida foram serviços já cobertos contratualmente e cuja necessidade eventual de se realizar após 27/07/2012 de veria ter sido imputada à contratada (35 dias de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, de 28/07/2012 a 31/08/2012) ou desnecessários (61 dias de Operação e Manutenção de Canteiro, de 01/09/2012 a 31/10/2012), resultando em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, tendo em vista o efetivo superfaturamento no valor de R\$ 851.591,54 em 31/10/2012 (a retenção de R\$ 500.023,48 ocorreu ante a atuação dos órgãos de controle), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;**

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas,

relativas a atos administrativos específicos por ele praticado e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

b.1) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Divaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

d) aplicar aos responsáveis Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos e empresa Engevix Engenharia S/A a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) determinar à Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier a merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

g) determinar à Eletrosul, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

g.1) anule as disposições contratuais e administrativas que embasaram os pagamentos indevidos no valor de R\$ 1.351.615,02 no 5º Termo Aditivo ao Contrato 84491053 (sendo R\$ 773.981,70 relativos ao Gerenciamento e Qualidade e R\$ 577.633,32 à Operação e Manutenção de Canteiro), firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, de forma a não mais considerá-los devidos, tendo em vista tratar-se de sobrepreço;

g.2) abstenha-se definitivamente de realizar o pagamento do valor retido de R\$ 500.023,48, incorporando-o ao seu patrimônio;

g.3) comunique ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier a merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

h) recomendar à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina que, observando as diretrizes abaixo, analise o encontro de contas (peças 70 a 88) de que trata a recomendação 1 do item 4.1.1.8 (“Prática de jogo de planilhas em contratação de remanescente de obra por

dispensa de licitação, combinada com substancial atraso na execução do empreendimento, causando aditivos contratuais no valor total de R\$ 19.598.123,94, dos quais, pelo menos R\$ 15 milhões envolvem serviços contratados com a especificação de “gb” ou verba, sem que tenha ocorrido alteração relevante no objeto contratado”) e, caso encontrado novo superfaturamento, represente ao Tribunal, vedada a estipulação de crédito a favor da empresa Engevix Engenharia S/A:

h.1) observar quais custos apresentados pela Engevix e pela Eletrosul são legítimos, no que se refere aos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, uma vez que, no presente processo, há uma enorme gama de tipos de gastos, comprovados por notas fiscais, bem como inúmeros custos que não podem ser aceitos em decorrência da data, como, por exemplo, folhas de pagamento de pessoal em períodos além daqueles em que deveriam ser realizados os serviços;

h.2) uma vez afastados os custos ilegítimos, comparar a média diária do período inicial com a média diária dos períodos relativos aos aditivos, apontando como superfaturados os pagamentos nos períodos adicionais, caso tenha havido redução significativa de custos, visto que, caso isso seja comprovado, terá ocorrido sem contrapartida em diminuição de preço;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos Estados de Santa Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná, encaminhando, ainda, cópia do respectivo relatório e voto que o fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes;

j) enviar cópia do processo à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina.

14. A instrução contou com a anuência do Secretário da Unidade (peça 137) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 142).

15. Os responsáveis juntaram novos elementos aos autos (peças 144-150).

16. O Ministro-Relator determinou, então, o envio dos autos à Secex-SC para análise dos novos elementos (peça 151).

EXAME TÉCNICO

17. Repete-se, inicialmente, a irregularidade que resultou na proposta de irregularidade das contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da empresa, e Ronaldo dos Santos Custódio, ex-Diretor de Engenharia.

Irregularidade: aumento da ordem de R\$ 1.351.615,02 do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, por meio do 5º Termo Aditivo, cuja contrapartida foram serviços já cobertos contratualmente e cuja necessidade eventual de se realizar após 27/07/2012 deveria ter sido imputada à contratada (35 dias de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, de 28/07/2012 a 31/08/2012) ou desnecessários (61 dias de Operação e Manutenção de Canteiro, de 01/09/2012 a 31/10/2012), resultando em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, tendo em vista o efetivo superfaturamento no valor de R\$ 851.591,54 em 31/10/2012 (a retenção de R\$ 500.023,48 ocorreu ante a atuação dos órgãos de controle), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992

18. O ex-Diretor de Engenharia, na peça 144, anexa Nota Técnica elaborada pela Diretoria de Engenharia com o objetivo de refutar as conclusões da Secex-SC na instrução que consta na peça 136.

19. Argumento: Após históricos e preliminares, os primeiros argumentos na tentativa de justificar a prorrogação tida por indevida nos serviços de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro aparecem na página 12-13 da peça 144.

20. O primeiro é relativo à “necessidade de reconhecer a remuneração dos itens Gerenciamento da Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro de Obras durante o novo prazo acordado” do 5º Aditivo Contratual (peça 144, p. 12).

21. Análise: Esse não pode ser chamado de novo elemento, pois é o cerne de toda a questão. A instrução que consta da peça 136, como um todo, demonstra que, independentemente do prazo acordado, os pagamentos relativos aos dois itens acima só poderiam ser realizados considerando um atraso de 52 dias não imputáveis à empresa contratada. Em diversos trechos, comprovou-se que, se havia obra além desses 52 dias, isso seria por culpa da contratada, não podendo resultar em pagamentos para equipes inteiras.

22. Argumento: O segundo argumento refere-se à crise hídrica, que “impediu a realização de diversos testes durante o comissionamento das unidades geradoras” (peça 144, p. 13-16).

23. Segundo a Nota Técnica, tal crise hídrica ocorreu de janeiro a setembro de 2012 (peça 144, p. 14), de tal forma que os “ensaios somente puderam ser realizados em outubro de 2012, quando se encerrou a forte estiagem na região” (peça 144, p. 16).

24. Análise: Tal argumento já foi apresentado anteriormente e analisado na instrução que constitui a peça 136, conforme a seguir:

125. O último dos argumentos da Engevix a se examinar refere-se à realização de testes de performance das unidades geradoras, os quais não teriam sido realizados anteriormente ao período relativo ao 5º Termo Aditivo devido a dificuldades hidrológicas da região.

126. Não cabe razão à empresa, pois está bastante claro na Exposição de Motivos que justificou, perante a Diretoria, a assinatura do 5º Termo Aditivo, que todos os custos relativos a tal serviço foram devidamente cobrados pela Engevix e incorporados ao contrato, conforme quadro constante da peça 134, p. 12. Em tal quadro, constam todos os custos com dois engenheiros e dois eletricitas, incluindo nova mobilização, instalação da instrumentação, retirada da instrumentação e nova desmobilização, por conta da impossibilidade de se terem realizado tais testes nos períodos inicialmente previstos. O trecho abaixo transcrito evidencia, sem margem de dúvidas, que a postergação dos referidos testes não poderia resultar em custos outros que não os da proposta então em análise, no valor de R\$ 30.650,78 (peça 134, p. 12):

A indisponibilidade de água obrigou a Contratada, com anuência da Eletrosul, a desmobilizar sua equipe de testes e retirar a instrumentação instalada nas unidades geradoras.

Para a retomada das atividades oportunamente, quando o nível do reservatório permitir a realização dos testes, a Engevix apresentou proposta que foi considerada aceitável.

O Quadro abaixo considera apenas os valores de nova mobilização e desmobilização da equipe e reinstalação e nova retirada da instrumentação, sendo que o custo de execução dos testes faz parte do escopo inicial do contrato:

25. Tendo em vista que a presente instrução tem como objetivo analisar apenas novos elementos, não faz sentido realizar nova análise diversa da que já consta no trecho acima transcrito.

26. Argumento: O terceiro argumento trata de “Falhas e não conformidades em equipamentos importantes, como turbinas e geradores, durante a montagem e o comissionamento, que exigiram retrabalhos dos fornecedores (outros contratos) e reprogramação de testes”, além de pendências de fornecimentos assumidos pela Eletrosul com a rescisão do contrato de fornecimento eletromecânico original” (peça 144, p. 13 e 16-18).

27. Análise: Esse argumento também não é novo e já foi exaustivamente rebatido na instrução anterior, em que se demonstrou que todas as ocorrências não imputáveis à contratada foram consideradas nos 52 dias de prorrogação da entrada em operação da UG02.

28. É importante lembrar que a Secex-SC aceitou todos os pagamentos relativos aos 52 dias de prorrogação, insurgindo-se apenas quanto aos pagamentos após isso. Não se consegue vislumbrar a razão de a Eletrosul só ter conseguido listar falhas e não conformidades que atrasaram o cronograma em 52 dias na sua Exposição de Motivos para o 5º Aditivo (peça 134, p. 7 e seguintes),

mas ter propiciado à contratada manter suas equipes integrais de Gerenciamento e Qualidade e Manutenção de Canteiro por meses a mais que isso.

29. **Tal exposição de motivos é de 19/7/2012 (peça 134, p. 1), data em que todas as falhas, não conformidades, pendências e atividades ainda a realizar listadas nas páginas 16-23 da peça 144 já eram conhecidos.** Veja-se que a instrução anterior já havia deixado claro que foi a própria aceitação, via 5º aditivo contratual, por parte da Eletrosul, de pagamento até 31/8/2012 para o item Gerenciamento e Qualidade e até 31/10/2012 para o item Manutenção de Canteiro que estava eivada de irregularidade, visto que em contradição com a própria Exposição de Motivos, que descrevia atrasos da ordem de 52 dias para a colocação da UG02 em operação.

30. Argumento: A Nota Técnica da Eletrosul aprofunda-se na questão dos serviços realizados durante esses meses questionados de agosto, setembro e outubro de 2012.

31. Análise: Ocorre que a instrução anterior já havia sido explícita em demonstrar que os pagamentos já acordados no 4º Termo Aditivo, somados aos devidos em decorrência do atraso de 52 dias não atribuível à contratada Engevix, **abrangiam toda e qualquer atividade relacionada ao contrato em questão, seja anterior, seja posterior à entrada em operação da UG02.**

32. Se o atraso não foi por culpa da Engevix, foi relacionado na Exposição de Motivos de 19/7/2012. Se não constou da lista, das duas, uma: ou a previsão contratual original já era de que a atividade fosse realizada após a entrada em operação da UG02, ou o atraso foi por culpa da Engevix. **Em qualquer dos dois casos, não há justificativa para pagamentos extras a título de equipes de Gerenciamento e Qualidade e Manutenção de Canteiro por mais tempo que os 52 dias já tantas vezes mencionados.**

33. Desta forma, repete-se: de nada adianta aos responsáveis mencionar os serviços realizados nos meses de agosto, setembro e outubro de 2012. Conforme as provas dos autos, são serviços que deveriam ter sido executados em até 52 dias após o prazo estabelecido antes do 5º Aditivo Contratual. E os que justificadamente ficaram para depois, por causa da crise hídrica, tiveram todos os custos de mobilização, instalação de instrumentos, retirada de instrumentos e desmobilização pagos pela Eletrosul, no valor de R\$ 30.650,78 (peça 134, p. 12) para serem realizados no momento oportuno, como visto no item 24 acima, o qual remetia à instrução anterior.

34. Argumento: Em seguida, a Nota Técnica passa a descrever a Operação Assistida, em relação à qual há, diversamente do que se analisou até o momento, alegações novas.

35. Inicialmente a Nota Técnica chama a atenção para a desestruturação do corpo técnico da Eletrosul por conta da privatização ocorrida em 1998, bem como para a reestruturação que teria iniciado apenas em 2004 (peça 144, p. 24-25). Soma ao desafio de construir uma usina hidrelétrica com uma equipe em formação o agravante de o principal fornecedor ter deixado o empreendimento inacabado, com projetos e fornecimentos incompletos, de forma que a Eletrosul precisou rescindir o contrato, assumir os contratos com subfornecedores e ainda contratar um fabricante de turbinas no Brasil para “adaptar e ajustar o projeto, fabricar e fornecer peças e componentes específicos, testar, comissionar e ajustar o equipamento”. Continua:

Foi um grande desafio técnico que demandou muito tempo e gerou a necessidade de ampliação do prazo de implantação do empreendimento. Em decorrência, houve a necessidade de extensão do prazo dos itens Gerenciamento e Qualidade (item 2, LP 1) e Operação e Manutenção do Canteiro de Obras (item 5, LP 1).

36. Como decorrência das informações acima, assevera que “foi necessário que os principais fornecedores de equipamentos e sistemas ficassem mobilizados no canteiro de obras após a entrada em operação da última unidade geradora” (peça 144, p. 25).

35. Na Nota, afirma-se que a conclusão da Secex-SC no sentido de que a equipe de Operação Assistida (apoio ao início da operação da Usina) era formada de nove profissionais de serviços básicos teria sido equivocada, pois teria havido o envolvimento de muitas outras pessoas, de várias empresas. Transcreve-se esse trecho das Nota (peça 144, p. 25-27):

Na exposição de motivos que aprovou o TA-5 (PRD DEG 0041/2012), a operação assistida foi incorporada ao escopo do contrato, conforme o texto abaixo.

“A) CLÁUSULA 3ª – OBJETO DO CONTRATO – Incorporação de Escopo:

.....
1.10 Operação assistida do sistema digital de supervisão e controle e proteção, **além de equipe de apoio para possíveis intervenções** até 31/10/2012.....

A equipe de assistência à operação da usina, identificada na análise das Secex-SC, formada por 9 (nove) profissionais de serviços básicos de apoio era, na verdade, apenas **apoio** a possíveis intervenções.

A assistência completa à operação era formada por engenheiros e técnicos, especialistas que ajustaram a usina e a deixaram em condições de operar adequadamente. O número real de profissionais envolvidos e mobilizados era maior e dinâmico, de acordo com as necessidades.

Também houve o envolvimento de outras empresas, de outros contratos, como já citado. Para essa mobilização, se fez necessária a manutenção do canteiro de obras que, além de apoiar essas atividade, abrigava essa equipe básica de apoio. Nas instalações da usina, não havia estrutura adequada para um contingente grande de pessoas, além da necessidade de espaço para peças ainda em montagem, sobressalentes, ferramentas, equipamentos, instrumentos, etc. (em uso na implantação da usina). Ademais, havia a necessidade de espaço para a movimentação de peças.

(...)

Ademais, para a execução das atividades nesse período permaneceu em campo, além da equipe da Engevix, profissionais de outras empresas (outros contratos) que estavam envolvidas nas soluções de pendências, ajustes e consolidações técnicas. Entre essas empresas, citamos: Leme, Power Machines com equipe de tradução russo/português, Andritz, Reivax, Engetel, Promach, GEA Westfália, Triglaw, Hidroação, Engesul, CVP, Arteche, M&D, etc. (grifos no original)

36. Em seguida, apresentam duas fotos da casa de força, em que “se observa caixas de peças e ferramentas, além de movimentação com ajustes e acabamentos. Essas fotos são de agosto de 2012” (peça 144, p. 26).

37. Apresenta, ainda, histograma mostrando a quantidade de profissionais dedicados ao gerenciamento da qualidade (peça 144, p. 26).

38. Após isso, voltam a listar evidências da existência de atividades realizadas no período questionado (peça 144, p. 27).

39. Análise: Na argumentação acima, sobre a Operação Assistida, só há uma alegação nova: a de que a equipe necessária a ela não seria de apenas 9 profissionais, e que essa equipe, mencionada na instrução anterior da Secex-SC, seria apenas para “apoio a possíveis intervenções”, **tentando fazer crer que a equipe de Operação Assistida seria bem maior.**

40. Acontece que as alegações acima são frontalmente contrárias às provas dos autos, levando-se até mesmo a duvidar, neste momento, da credibilidade da atual equipe do Departamento de Engenharia de Geração e dos profissionais que assinam a Nota Técnica.

41. A Nota Técnica menciona a Exposição de Motivos para a assinatura do 5º Aditivo Contratual. Tal Exposição de Motivos encontra-se na peça 134.

42. O item 1.10 transcrito na Nota Técnica coincide com o que consta da peça 134, p. 2, ou seja, não há dúvida de que a Operação Assistida do sistema digital de supervisão e controle de proteção, bem como a equipe de apoio para possíveis intervenções até 31/10/2012, foi contratada pela Eletrosul, ao custo de R\$ 128.067,89.

43. Ocorre que essa Operação Assistida é descrita mais a frente, na Exposição de Motivos, precisamente nas páginas 12 e 13.

44. Na descrição consta claramente que “**A Operação Assistida pela montadora consiste em disponibilizar equipe técnica de apoio** para possíveis intervenções até 31/10/2012, procurando mitigar riscos na interrupção comercial da usina” (peça 134, p. 12 – grifou-se).
45. Ou seja, a declaração, na Nota Técnica, de que “**A Operação Assistida era, na verdade, o apoio dessas empresas e especialistas, de vários contratos, incluindo a Engevix**, apoiadas por um canteiro de obras que não poderia ser desmobilizado totalmente” (peça 144, p. 25) não pode ser tomada por nada menos que uma inverdade declarada pelos profissionais que assinam a Nota Técnica.
46. Não há, aqui, o que argumentar, analisar ou polemizar. A Exposição de Motivos de 19/7/2012 disse uma coisa e, agora, os engenheiros da Eletrosul vêm dizer outra.
47. Todas as outras atividades mencionadas, agora como se fossem parte da Operação Assistida, nada mais são que as mesmas, ou de mesma natureza, que as já relacionadas e analisadas nos itens 26 a 33 desta instrução, razão pela qual não serão novamente examinadas nem rebatidas, tendo em vista tais dúvidas já terem sido suficientemente espancadas na instrução anterior e nos itens anteriores desta nova instrução.
48. Em resumo, o único argumento supostamente novo apresentado pelo responsável, via Nota Técnica da Eletrosul, nada mais era que uma afirmação completamente oposta à que consta do documento oficial da Eletrosul chamado “Proposta para Resolução da Diretoria PRG DEG-0041/2012” (peça 134, p. 1).
49. Argumento: Continuando, a Nota Técnica analisa a questão da boa-fé da Eletrosul (peça 144, p. 29-33).
50. Nesse trecho, a Nota Técnica apenas rebate os elementos apontados na instrução constante da peça 136, especificamente nos itens 134 a 146, os quais denotariam má-fé dos responsáveis.
51. Distingue o período de execução do contrato (339 dias) do período de vigência (400 dias).
51. Esclarece que se a Eletrosul houvesse utilizado 339 dias para calcular o valor a ser acrescido ao contrato, tal montante teria sido maior, pois o valor total dividido por 339 daria uma média diária superior que aquela obtida caso a divisão fosse, como foi, por 400.
52. Alega que isso foi apenas uma confusão da contratada e que tal confusão beneficiou a Eletrosul.
53. O segundo elemento rebatido foi a demonstração de que pode ter havido um acordo arbitrário entre a Eletrosul e a contratada para definir o número de dias da prorrogação, tendo em vista constar no cálculo do valor a ser acrescido “120 dias” em vez de “87 dias” (vide itens 142-146 da instrução da peça 136), o que mostra que já teria sido cogitado prorrogar o contrato por 120 dias sem qualquer fundamentação, assim como faltou fundamentação para os 87 dias.
54. Segundo a Nota Técnica, o erro decorreu de um “copiar e colar equivocado” (peça 144, p. 30) do texto usado para o 4º Aditivo, ocasião em que a prorrogação fora de 120 dias. Acrescentam, ainda, que mesmo que o erro fosse decorrente de uma negociação com a Engevix, isso demonstraria “**boa-fé e a busca do melhor resultado para a Eletrosul**” (peça 144, p. 31 – grifo no original).
53. Análise: Inicialmente lembra-se que a análise de boa-fé refere-se aos responsáveis citados, ou seja, dois ex-Diretores da empresa e a Engevix. Nada foi dito sobre boa ou má-fé da Eletrosul.
54. Em segundo lugar, os fatos narrados como possível comprovação de má-fé em nada alteram as conclusões da instrução que constitui a peça 136. Isso porque já naquele arrazoado, foi informado que inexistiam nos autos elementos que permitissem auferir a boa-fé (peça 136, p. 23, itens 133-134), condição suficiente para que se pudesse proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.
55. Dito isso, e ressalvando que a análise a seguir em nada afeta as conclusões finais constantes da peça 136 (irregularidade das contas, débito e inexistência de elementos para se reconhecer a boa-fé), passa-se a examinar as alegações.

56. Pode-se aceitar que a troca de 339 dias por 400 dias tenha sido uma confusão da Engevix e que tal confusão veio em benefício da Eletrosul.
57. Entretanto, não é possível alterar a conclusão exposta no item 140 (peça 136, p. 24), de que o cálculo do valor a ser pago em contrapartida da prorrogação dos itens Gerenciamento e Qualidade e Manutenção de Canteiro foi linear, realizado de forma a manter a mesma média diária anterior, inclusive na casa dos centavos.
58. Esta é a única conclusão razoável que se pode tirar de um cálculo de regra de três simples, em que a média para 400 dias é calculada para depois se multiplicar pelo número de dias a ser acrescido.
59. No que concerne à conclusão do Auditor de que o erro na troca de “87 dias” por “120 dias” teria sido prova de falta de fundamentação no cálculo de quantos dias, realmente, seriam necessários, denotando uma mera negociação, aceita-se a alegação de que se tratou de cópia equivocada do texto da Exposição de Motivos relativa ao 4º Aditivo contratual.
60. No que tange à legalidade ou não de se negociar livremente com a contratada o período a ser acrescido ao contrato sem bases concretas e fundamentadas por escrito, deixa-se de analisá-la tendo em vista que tal assunto, uma vez afastada a premissa inicial que levou o Auditor a apontar a questão, passa a consistir em mera especulação.
61. Argumento: A Nota Técnica, então, passa a fundamentar a decisão de se prorrogar o pagamento pela Equipe de Gerenciamento e Qualidade em **exatos 87 dias**, tendo em vista o questionamento, por parte do Auditor, nos itens 145 e 146 da instrução anterior – peça 136.
62. Transcreve trecho da Exposição de Motivos para o 5º Aditivo, em que se justifica o acréscimo para o item Gerenciamento e Qualidade (peça 144, p. 31), segundo o qual foram simplificados procedimentos com o objetivo de colocar a usina em operação o mais rápido possível, tendo, entretanto, restado pendências no empreendimento que resultaram na necessidade de a referida equipe permanecer no canteiro de obras até 31/8/2012.
63. Apresenta a informação, inédita nesses autos, que 87 dias foi o atraso exato na disponibilidade do gerador (Término da bobinagem do estator), que não era de responsabilidade da contratada, e junta, como comprovação, uma tabela constante do Relatório Mensal de Atividades da Engenharia do Proprietário, do mês de agosto de 2012 (peça 144, p. 32 e peça 146, p. 4).
64. Acrescenta que, “com a simplificação de procedimentos de testes e comissionamento, foi possível antecipar a entrada em operação da UG2 em 35 dias, resultando no já conhecido prazo de 52 dias (...). Assim, os 35 dias remanescentes (87-32) foram usados para as atividades não impeditivas à operação, deixadas para depois de forma planejada” (peça 144, p. 32).
65. Transcrevem-se mais alguns trechos sobre os “87 dias de atraso” (peça 144, p. 32);
- Outros serviços no gerador também atrasaram, como pode ser visto no relatório da Engenharia do Proprietário citado (Anexo 5) e na exposição de motivos do TA-5 (texto reapresentado acima). Todavia, **o maior atraso foi o da bobinagem do estator (87 dias)** e, dessa forma, foi o prazo adicionado no contrato com a Engevix, pois esta somente pode retomar as atividades de montagem e testes no gerador após a disponibilização do mesmo, de responsabilidade da Eletrosul, e a conclusão dos retrabalhos e serviços extras decorrentes, **que ocorreu com 87 dias de atraso**.
- O prazo de 87 dias foi o necessário e suficiente para concluir o empreendimento**, onde foram realizados diversos serviços, já listados anteriormente nesta e em outras notas técnicas já elaboradas, e onde houve o envolvimento de um expressivo número de empresas e de profissionais, tanto especializados como de apoio, como também já foi relacionado e explicado.
66. Em seguida, voltam ao assunto relativo aos “diversos serviços” realizados nesse período, com “o envolvimento de um expressivo número de empresas e de profissionais, tanto especializados como de apoio, como também já foi relacionado e explicado”, apresentando, até mesmo, o histograma do pessoal mobilizado no item Gerenciamento e Qualidade (peça 144, p. 32-33).

67. Análise: O argumento de que foram “simplificados procedimentos com o objetivo de colocar a usina em operação o mais rápido possível, tendo, entretanto, restado pendências no empreendimento que resultaram na necessidade de a referida equipe permanecer no canteiro de obras até 31/8/2012” já foi utilizado anteriormente nesse processo, não sendo novo elemento.

68. Nas alegações de defesa apresentadas em resposta à sua citação, o ex-Diretor-Presidente e o ex-Diretor de Engenharia enviaram outra Nota Técnica da Eletrosul em que se afirmava exatamente o mesmo (peça 136, p. 9, item 23, letra “a”):

a) o atraso no início de geração comercial da Unidade Geradora 2 resultou em uma simplificação de procedimentos “a fim de abreviá-los e colocar a usina em operação 100% com a maior brevidade, estancando os prejuízos que a indisponibilidade das unidades geradoras estava imputando à Eletrosul”, tornando necessária a permanência da equipe da contratada (gerenciamento e qualidade) no canteiro até a resolução final das pendência não impeditivas à operação comercial decorrentes da simplificação dos procedimentos, o que seria realizado entre a data de colocação da usina em operação total – 06/07/2012 – e o dia 31/08/2012 (peça 129, p. 4-5);

69. O Auditor signatário da instrução resumiu tais alegações (peça 136, p. 15, itens 75-77):

75. Segundo os responsáveis pelo 5º termo Aditivo por parte da Eletrosul, após a assinatura do 4º Termo Aditivo, em fevereiro de 2012, houve fatos imprevistos não imputados à Engevix que levaram à impossibilidade de cumprir o prazo de colocação da usina em operação total, atrasando esse marco contratual de 1505/2012 para 06/07/2012.

76. Segundo suas alegações, foram realizadas simplificações com o objetivo de possibilitar a entrada em operação em 06/07/2012, e alguns procedimentos obrigatórios mas não impeditivos à operação ficaram para ser realizados após essa data.

77. Assim, parte dos valores questionados com pagamentos de ambos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro seria justificada com o período extra de 52 dias entre 15 de maio e 6 de julho e parte com a necessidade de se manter tais equipes, bem como o canteiro de obras, até 31/08/2012 para a realização dos procedimentos não impeditivos e resolução das pendências.

70. Tais alegações foram devidamente rebatidas naquela instrução. Transcrevem-se a seguir as principais conclusões (peça 136):

95. Portanto, está mais que provado que, desde o contrato inicial até o 4º Termo Aditivo, em nenhum momento se previu pagar por Gerenciamento e Qualidade ou Operação e Manutenção do Canteiro em período após a entrada em operação da UG2. Todos os valores globais, para tais itens contratuais, estipulados em tais avenças já eram suficientes para remunerar todas as atividades necessárias para o pleno cumprimento das obrigações, não havendo o que falar acerca de necessidade de gerenciamento ou de canteiro de obras após aquela data, os quais, mesmo que evidenciados e necessários nesse momento posterior, não poderiam ser pagos sob pena de bis in idem, porque o custo das atividades correspondentes – e que deveriam ser realizadas em um prazo de 21 dias, como se verá adiante – já estava computado no preço estipulado até aquele marco temporal.

(...)

100. Como pode se observar, todos os atrasos, detalhadamente descritos acima, foram devidamente computados para fins de justificativa do atraso da entrada em operação da última unidade geradora. E a sua soma é exatamente 52 dias!! Qualquer outro atraso que eventualmente tenha ocorrido, impossibilitando a entrada em operação da UG02 em 06/07/2012 ou necessitando simplificações de procedimentos e postergação de atividades para que isso fosse possível só pode ser imputado à Engevix, tirando da Eletrosul a responsabilidade por tarefas cuja necessidade após a obra tenha sido excepcional.

71. No que diz respeito à explicação encontrada para fundamentar a prorrogação do item Gerenciamento e Qualidade em exatos 87 dias, lamenta-se que os profissionais da Eletrosul tenham novamente apresentado informações contraditórias.

72. A tabela 3 constante do Relatório de Agosto de 2012 de uma das contratadas, Leme Engenharia, apresenta o atraso de três serviços: “Run out e verticalidade”, “Término da bobinagem do estator [UG2]” e “Bronchamento das ranhuras das cunhas de fixação anel/aranha do rotor” (peça 146, p. 4).

73. Pois bem, para o primeiro serviço, informa-se que a data prevista era 3/12/2011 e a efetiva foi 17/1/2012, sendo o atraso de 45 dias corridos. E 45 dias corridos é exatamente a diferença entre as datas acima.

74. Para o terceiro serviço, informa-se que a data prevista era 20/12/2011 e a efetiva foi 2/3/2012, sendo o atraso de 73 dias corridos. E 73 dias corridos é exatamente a diferença entre as datas acima.

75. Mas na tabela utilizada pelos responsáveis, via Nota Técnica da Eletrosul, para justificar o motivo de se prorrogar o item Gerenciamento e Qualidade por exatos 87 dias, as datas apontadas como prevista e efetiva, respectivamente, são 16/12/2011 e 14/4/2012, **cuja diferença é de 120 dias e não de 87!!**

76. Não se está aqui dizendo que houve fraude no relatório (pode ter sido um erro seguido de uma coincidência – o resultado do equívoco ser 87 embora pudesse ser qualquer outro). Mas a utilização desse dado para justificar os exatos 87 dias de prorrogação para o item Gerenciamento e Qualidade no 5º Aditivo é temerária, tendo em vista, ainda, os argumentos a seguir.

77. Junta-se aos autos, nesse momento, a Exposição de Motivos para a assinatura do 4º Termo Aditivo, de 6/1/2012, data em que os trabalhos com o estator da UG2 estavam começando (peça 152).

78. Nesse relato, há uma detalhada exposição de fatos que geraram atrasos na obra, resultando na necessidade de se alterarem as datas para colocação em funcionamento das UG1 e UG2, respectivamente, 129 e 136 dias (peça 152, p. 7-12).

79. Importante o trecho a seguir, que vincula o atraso na montagem do estator da UG1 com o atraso da UG2 (peça 152, p. 12-13):

Importante destacar que enquanto não concluída a montagem do estator da UG1, ficou impossibilitada a retirada do rotor da UG1 da área de montagem, motivo pelo qual, **em virtude das características da casa de força não permitirem a montagem simultânea de 2 rotores (existe somente um poço para a acomodação do eixo no conjunto), não foi iniciada a montagem do rotor da UG2. As atividades de montagem do estator da UG2 também ficaram paralisadas pela indisponibilidade de barras de reposição para suprir as retiradas desta unidade e utilizadas na UG1, bem como para substituir as barras danificadas da própria UG2, as quais estavam em processo de fabricação e importação da Rússia.** (grifou-se)

80. Ou seja, no momento da assinatura do **4º Aditivo contratual**, já se sabia que a bobinagem do estator da UG2 atrasaria em torno do mesmo número de dias que atrasou o da UG1.

81. Tendo em vista essa estimativa de atraso, foi proposto, na mesma Exposição de Motivos do TA4, **a prorrogação do item Gerenciamento e Qualidade em 120 dias!!** (peça 152, p. 13):

b.1) Gerenciamento e Qualidade - item 2 da LP 1 - R\$ 2.258.898,90:

Para a conclusão do objeto contratado torna-se necessária a permanência das equipes de engenharia da Contratada, a fim de realizar as atividades de gerenciamento e qualidade do fornecimento de bens, da montagem e do comissionamento do empreendimento.

A permanência destas equipes de gerenciamento e qualidade (engenharia) é condição imprescindível à conclusão das obras da UHE Passo São João.

Para a postergação de prazo por mais 170 dias a Contratada apresentou proposta de praticar os valores contratuais, proporcionalmente a 120 dias, ou seja:

- R\$ 7.529.663,00 para 400 dias (valor inicial e prazo inicial do contrato);
- então para 170 dias => $R\$ 7.529.663,00/400 \times 120(\text{dias}) = R\$ 2.258.898,90$.

Apesar da extensão da vigência em 170 dias, ou seja, até 25/07/2012, o volume expressivo das atividades de gerenciamento e qualidade fica concentrado até a geração comercial da UG2 em 15/05/2012, sendo que após este prazo serão sanadas as pendências, apresentada a documentação "as built" e efetuada a desmobilização. Portanto as principais atividades ocorrerão em período adicional de 136 dias. (primeiro grifo no original, os demais pelo signatário da instrução)

82. Embora a entrada em operação da UG2 tenha sido prorrogada em 136 dias, a contratada, Engevix, aceitou que a equipe de Gerenciamento e Qualidade fosse remunerada apenas por mais 120 dias.

83. Dos fatos acima, parece claríssimo que a tabela que aparece no Relatório de Agosto de 2012 (peça 146, p. 4), e também no de julho (peça 145, p. 14) e provavelmente em outros anteriores, informando um atraso de 120 dias (não 87) para o término da bobinagem do estator da UG2, **foi insumo para a prorrogação contratual levada a cabo no 4º Termo Aditivo, não no 5º**.

84. Por isso lamenta-se veementemente que os Engenheiros da Eletrosul a tenham utilizado, nessa Nota Técnica de janeiro de 2017, como justificativa para a prorrogação do item Gerenciamento e Qualidade em 87 dias no 5º Aditivo.

85. Argumento: A Nota Técnica faz considerações sobre boa-fé, repetindo alegações antigas relativas à necessidade de se colocar a usina em operação o quanto antes para estancar custos com compra de energia (peça 144, p. 33).

86. Análise: O argumento acima não é novo no processo nem tem o condão de alterar as conclusões até o momento.

87. Argumento: Quanto ao sobrepreço apontado pela Secex/SC, a Nota Técnica traz, novamente, uma série de alegações anteriores já utilizadas na tentativa de justificar a prorrogação remunerada do prazo contratual (peça 144, p. 34-35).

88. Análise: Como não há elemento novo, nada há a analisar.

89. Argumento: No final do tópico acima, a Nota Técnica afirma que o sobrepreço apontado "representa apenas 1,8% do valor do contrato e 0,22% do custo total do empreendimento", percentuais esses que baixam para 1,1% e 0,14% quando se considera o valor retido pela Eletrosul (peça 144, p. 35).

88. Análise: Aqui cabe esclarecer o seguinte.

89. Um sobrepreço de percentual baixo, por vezes, tem o seu questionamento aceito no TCU quando tal excesso é calculado após a análise de um orçamento completo, em que se examinam todos ou parte expressiva dos preços unitários.

90. Não se trata disso no caso concreto. Aqui, tal sobrepreço, transformado em superfaturamento quando do pagamento, foi calculado considerando-se o pagamento irregular relativo a quase totalidade de dois serviços acrescidos ao contrato por meio de um aditivo.

91. Comparando-se os valores contratuais segundo o 4º termo Aditivo – R\$ 72.138.924,42 (peça 24, p. 69) – e o 5º Termo Aditivo – R\$ 76.243.767,60 (peça 24, p. 101) – observa-se que o valor acrescido por esse último foi de R\$ 4.104.843,18. Descontando-se o sobrepreço apontado – R\$ 1.351.615,02 (peça 136, p. 26), o valor correto seria 2.753.228,16.

92. Como o sobrepreço questionado refere-se apenas ao 5º Termo Aditivo, e não ao contrato inicial, constata-se que o seu percentual é, então, igual a **49,1%**.

93. Argumento: A Nota Técnica aborda duas questões relacionadas ao preço pago (peça 144, p. 36).
94. Uma, relativa a um suposto pagamento a menor ocorrido em dezembro de 2010, no valor de R\$ 816.023,00. E outra, referente ao encontro de contas determinado pela Controladoria-Geral da União.
95. Análise: Ambos fatos nada têm a ver com o sobrepreço apontado nesse processo.
96. Além disso, se realmente houve um pagamento a menor em dezembro de 2010, é caso de investigação e punição dos responsáveis. Não se admite que um contrato sério firmado por uma estatal séria seja eivado de tamanha desorganização, ao ponto de um pagamento acima de R\$ 800 mil reais ser “esquecido” e deixado para ser compensado com serviços superfaturados mais tarde.
97. Quanto ao encontro de contas, já foi objeto de análise em outras oportunidades nesse processo, como demonstrado na própria Nota Técnica (peça 144, p. 36):
- Todo o trabalho referente ao encontro de contas já foi, em mais de uma oportunidade explicado pela Eletrosul, além de anexado na sua integralidade no processo de prestação de contas do exercício 2012.
98. Desta forma, não se trata de elemento novo. Apesar disso, informa-se que tal encontro de contas foi encaminhado pela própria Eletrosul, não se podendo tomar seus resultados como verdadeiros antes de uma análise pelo controle externo. Não por outra razão, a instrução à peça 136 sugere recomendar à Controladoria-Geral da União que analise tal encontro de contas (peça 136, p. 28).
99. Argumento: Em seguida a Nota Técnica volta à questão já várias vezes abordada relativa à antecipação da geração (peça 144, p. 38-41).
100. Segundo o documento, referida antecipação resultou em ganhos expressivos à estatal.
101. Análise: Embora não seja elemento novo, já tendo sido analisado diversas vezes nesse processo, não é demais lembrar que em momento nenhum se atacou a gestão da Eletrosul.
102. Se a boa gestão da empresa, em determinado momento, implica alterar a execução de um contrato, tornando-o mais oneroso, mas com vistas a um ganho maior que o acréscimo de custo, isso é absolutamente legítimo, não havendo nada o que se falar.
103. Ocorre que tornar mais oneroso um contrato não implica pagar por serviços em duplicidade ou relativo a prazo cujo atraso tenha sido culpa da empresa contratada.
104. Em todo esse processo, por inúmeras vezes, comprovou-se que o pagamento pelos itens inquinados não deveria ter ocorrido, não porque tais serviços não houvessem sido realizados, mas porque já haviam sido pagos, devendo a empresa contratada tê-los executado sem mais nada receber, sob pena de *bis in idem*.
105. Não se está aqui discutindo o porquê de a Eletrosul ter assumido um custo maior no contrato. A discussão aqui é o porquê de a Eletrosul ter pago por um prazo extra cujo atraso aconteceu por culpa da Engevix, visto que todo o atraso por culpa da Eletrosul já fora computado.
106. A Nota Técnica finaliza com o tópico relativo à conclusão, em que não se encontra qualquer argumento novo.

CONCLUSÃO

107. A documentação apresentada a título de “novos elementos” demonstrou-se constituir, na sua grande maioria, em argumentos já esposados anteriormente e rebatidos neste processo. Alguns deles, apesar disso, tiveram as contra-argumentações reforçadas por este Auditor.
108. Com relação aos elementos realmente novos, tem-se o seguinte.
109. Dois deles foram considerados informações falsas (vide itens 39-48 e 71-84).

110. Outros dois foram acatados (vide itens 56 e 59), mas sem o condão de alterar as conclusões da instrução anterior, visto que, nela, tratava-se de argumentação no sentido de acentuar a possível má-fé dos responsáveis. O acatamento das alegações, entretanto, não importou comprovar a sua boa-fé.

111. Finalmente, houve um argumento o qual, se tomado como verdadeiro, deveria resultar em uma investigação da empresa com vistas a apurar irregularidades e punir responsáveis, considerando-se que é inaceitável se “descobrir”, anos depois, que alguns serviços contratuais deixaram de ser pagos a uma empresa contratada e que, por isso, deveria ser aceita a compensação via aditivo irregular (vide item 96).

112. Desta forma, não há qualquer alteração a ser feita em relação à proposta de encaminhamento da instrução que constitui a peça 136.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Ante todo o exposto, propõe-se a manutenção, *in totum*, da proposta de encaminhamento da instrução que constitui a peça 136.

7. Por último, incorporo neste relatório a última manifestação de mérito (peça 163 e 164), que modificou a proposta de encaminhamento da instrução da peça 136, em razão da juntada aos autos do Acórdão 2.770/2018-TCU-2ª Câmara e do Relatório de Fiscalização 22/2018 (peças 161 e 162). A modificação consistiu na retirada da ressalva das contas do Sr. Antonio Waldir Vittori.

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., relativo ao exercício de 2012.

2. A instrução precedente (peça 153) analisou novos elementos juntados aos autos pelos responsáveis e concluiu pela desnecessidade de alteração à proposta de encaminhamento de peça 136. A proposta contou com a anuência do titular da subunidade (peça 154).

3. Registre-se que após o encaminhamento ao Ministério Público, foram juntadas novas procurações (peças 155 e 156), entre eles o Sr. Thiago Groszewicz Brito OAB/MT 31762, relacionado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício 5/2013 - GAB.MIN-AC entre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme pronunciamento da unidade à peça 157, o que levou à alteração do relator do processo, sendo designado o ministro Vital do Rego (peça 158).

4. Sublinhe-se que em 23/4/2018 foi juntado memorial pela defesa do Sr. Ronaldo dos Santos Custódio (peça 160).

5. Feitos esses apontamentos, destaca-se que o motivo determinante para a presente análise foi a juntada aos autos do Acórdão 2770/2018-2ª Câmara (Relatório de Auditoria realizada na Eletrosul, TC 003.181/2018-9), ministro relator Aroldo Cedraz, e relatório de fiscalização Fiscalis 22/2018, que o embasou (peças 161 e 162). Entre as medidas determinadas no Acórdão, importa às presentes contas o conteúdo do item 1.6.7:

1.6.7. juntar cópia do Relatório de Fiscalização 22/2018 (peça 33) ao TC 027.218/2013-9, em que estão sendo apreciadas as contas de Eletrosul de 2012, tendo em vista as informações apresentadas nos itens 178/182 a respeito da ocorrência de somente uma cessão de empregado à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), encerrada em 31/3/2013, e de nenhuma à Prefeitura Municipal de Florianópolis, ao contrário do anteriormente informado no Relatório de Gestão de 2012;

6. As referidas informações são relevantes visto que afetam parte do encaminhamento a ser proposto. Nesse sentido, a presente instrução é complementar às instruções anteriores, em especial às contidas nas peças 136 e 153, às quais tiveram anuência do titular da unidade técnica (peças 137 e 154).

7. De acordo com o verificado pela equipe de fiscalização (TC 003.181/2018-9, peça 162, p. 36-37):

Sobre as cessões questionadas na análise da prestação de contas de 2012

195. Conforme já exposto, na análise das contas de 2012 (ainda não julgadas) a Secex-SC entendeu que as cessões existentes à época à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Celesc haviam sido realizadas sem fundamento legal.

196. A esse respeito foram colhidas as seguintes informações:

197. Houve engano na elaboração da tabela constante da “Peça Complementar - Atendimento ao Item 1.7.5 do Acórdão n.º 6.093/2012 do Tribunal de Contas da União - TCU - 1ª Câmara”, encaminhada na prestação de contas de 2012 (peça 4, p. 13-14, do TC 027.218/2013-9), pois só havia um empregado cedido à Celesc (peça 21).

198. Tal cessão refere-se ao empregado matrícula 1536301, no período de 01/12/2011 a 31/03/2013. Na Resolução da Diretoria que aprovou a cessão (RD-1395-01), menciona-se que o empregado foi cedido para “exercer a função de Chefe do Departamento de Geração”. Na RD-1446-03, o empregado teve sua cessão prorrogada “para exercer a função de Assistente Técnico da Diretoria de Geração e Transmissão”. Durante todo o período, o ônus da cessão coube à Celesc (peça 21).

199. A Eletrosul também informou que não houve nenhuma cessão de empregado para a Prefeitura Municipal de Florianópolis em 2012 (peça 22). O erro no Relatório de Gestão pode ter sido causado pela não consideração do término antecipado da cessão do empregado matrícula 1533208, que teve sua cessão à PMF autorizada para o período de um ano a partir de 1/6/2011, mas foi encerrada em 13/10/2011 (peça 22).

Conclusões:

200. Não foram encontradas irregularidades nas cessões em curso de empregados da Eletrosul para outros órgãos e entidades.

201. Com relação às cessões que haviam sido questionadas pela Secex/SC na instrução das contas da UJ relativas ao exercício de 2012 (pendentes de julgamento), as informações colhidas nesta oportunidade mostram que somente houve um empregado cedido à Celesc nesse período, e que tal cessão foi encerrada em 31/3/2013.

8. Em outras palavras, a irregularidade é mitigada: em vez de três empregados cedidos sem amparo legal, sendo um à Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF) e dois à Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), o que ocorreu de fato foi a cessão de apenas um empregado à Celesc, tendo o ato cessado em 31/3/2013.

9. Sobre a mesma questão, observa-se que, conforme análise empreendida na instrução constante à peça 106, não remanesceria irregularidade quanto às demais cessões de empregados da Eletrosul ao Ministério das Minas e Energia e à Eletrobras e suas empresas subsidiárias, tendo sido acolhidas, de forma parcial, as razões de justificativas atinentes à impropriedade:

47. Já os empregados “cedidos” para o MME, em verdade, solicitados ou requisitados pelo Ministério, estes têm amparo na Lei 8.112/1990 (art. 93, § 5º) e no mencionado Decreto 4.050/2001 (art. 5º); de modo semelhante, quanto aos cedidos a Eletrobras e suas subsidiárias, por serem empresas do mesmo grupo econômico sob controle da holding, tais cessões são regidas pelo estatuto social respectivo (art. 47), à luz do entendimento de que “O vínculo é um só, pois se trata de um empregador único, o grupo econômico”, segundo interpretação da Súmula TST 129 (http://guilhermegrillo.jusbrasil.com.br/artigos/215397402/exame-oab-4-empregador?ref=topic_feed).

47.1. Quanto ao empregado cedido a Elos, essa cessão rege-se pelos estatutos sociais da Eletrosul e dessa entidade fechada de previdência complementar, da qual a Eletrosul é patrocinadora.

48. Assim, devem ser acolhidas parcialmente as justificativas dos responsáveis, no que se referem aos empregados cedidos ao MME e a Eletrobras e suas empresas subsidiárias e a Elos, mantendo-se a determinação indicada na instrução inaugural dos autos de regularização

imediate de todas as cessões que tiverem fundamento equivocado, devendo retornar a Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a PMF e a Celesc.

(...)

49.1. De modo semelhante, em face da análise promovida no item 48, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Antonio Waldir Vittori, no que se refere às cessões de empregados da Eletrosul com fundamento equivocado em impróprios dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas subsidiárias, uma vez que no primeiro caso tratam-se de requisições do ministério vinculador da empresa estatal (art. 93, § 5º, da referida Lei, e artº 5º do referido Decreto) e, no segundo caso, tratam-se de cessões feitas no âmbito de empresas pertencentes aos mesmo grupo econômico, a empresa holding e suas empresas controladas (Súmula TST 129).

10. Ante esses fatos, não estão mais presentes os fundamentos que determinaram a ressalva das contas do Sr. Antonio Waldir Vittori, tal como proposto anteriormente no item 161, b.1 (peça 136), devendo suas contas serem julgadas regulares.

11. Considerando, ainda, que a equipe de auditoria apurou que desde março de 2013 a cessão do empregado à Celesc já havia sido encerrada e que as cessões em curso estão devidamente fundamentadas (v. parágrafos 180 a 194 do relatório, peça 136, p. 35-36), deixa de ser oportuna a determinação proposta no item 161, f, da mesma peça, motivo pelo que se propõe excluí-la, renumerando os demais itens.

12. Por fim, sem deixar de considerar a análise promovida na instrução constante à peça 153, remetem-se os presentes autos à consideração superior, sugerindo, em substituição àquele constante na peça 136, o encaminhamento a seguir exposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, §5º, inciso II e §6º, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), e condená-los, solidariamente com a empresa Engevix Engenharia S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31), ao pagamento de R\$ 851.591,54, em decorrência da irregularidade a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres das Eletrosul, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/10/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

a.1) irregularidade: aumento da ordem de R\$ 1.351.615,02 do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, por meio do 5º Termo Aditivo, cuja contrapartida foram serviços já cobertos contratualmente e cuja necessidade eventual de se realizar após 27/07/2012 deveria ter sido imputada à contratada (35 dias de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, de 28/07/2012 a 31/08/2012) ou desnecessários (61 dias de Operação e Manutenção de Canteiro, de 01/09/2012 a 31/10/2012), resultando em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, tendo em vista o efetivo superfaturamento no valor de R\$ 851.591,54 em 31/10/2012 (a retenção de R\$ 500.023,48 ocorreu ante a atuação dos órgãos de controle), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Antonio Waldir Vittori (CPF 230.991.949-72); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Divaldo

Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

c) aplicar aos responsáveis Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos e empresa Engevix Engenharia S/A a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) determinar à Eletrosul, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

e.1) anule as disposições contratuais e administrativas que embasaram os pagamentos indevidos no valor de R\$ 1.351.615,02 no 5º Termo Aditivo ao Contrato 84491053 (sendo R\$ 773.981,70 relativos ao Gerenciamento e Qualidade e R\$ 577.633,32 à Operação e Manutenção de Canteiro), firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, de forma a não mais considerá-los devidos, tendo em vista tratar-se de sobrepreço;

e.2) abstenha-se definitivamente de realizar o pagamento do valor retido de R\$ 500.023,48, incorporando-o ao seu patrimônio;

e.3) comunique ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier a merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

f) recomendar à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina que, observando as diretrizes abaixo, analise o encontro de contas (peças 70 a 88) de que trata a recomendação 1 do item 4.1.1.8 (“Prática de jogo de planilhas em contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação, combinada com substancial atraso na execução do empreendimento, causando aditivos contratuais no valor total de R\$ 19.598.123,94, dos quais, pelo menos R\$ 15 milhões envolvem serviços contratados com a especificação de “gb” ou verba, sem que tenha ocorrido alteração relevante no objeto contratado”) e, caso encontrado novo superfaturamento, represente ao Tribunal, vedada a estipulação de crédito a favor da empresa Engevix Engenharia S/A:

f.1) observar quais custos apresentados pela Engevix e pela Eletrosul são legítimos, no que se refere aos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, uma vez que, no presente processo, há uma enorme gama de tipos de gastos, comprovados por notas fiscais, bem como inúmeros custos que não podem ser aceitos em decorrência da data, como, por exemplo, folhas de pagamento de pessoal em períodos além daqueles em que deveriam ser realizados os serviços;

f.2) uma vez afastados os custos ilegítimos, comparar a média diária do período inicial com a média diária dos períodos relativos aos aditivos, apontando como superfaturados os pagamentos nos períodos adicionais, caso tenha havido redução significativa de custos, visto que, caso isso seja comprovado, terá ocorrido sem contrapartida em diminuição de preço;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos Estados de Santa Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná, informando-os de que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, para as providências que julgarem oportunas e convenientes.

h) enviar cópia do processo à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina.



É o relatório.